

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 25/09/2023**  
**- Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 25 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO N° 317/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei n° 97/2023 - Autógrafo n° 122/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui e inclui no Calendário Oficial de Avaré a caminhada de conscientização aos portadores de Autismo de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Ofício 161/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROCESSO N° 318/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei n° 106/2023 - Autógrafo n° 126/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui no âmbito do Município, o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson denominado "Tulipa Vermelha", e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 162/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3. **PROCESSO N° 320/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei n° 103/2023 - Autógrafo n° 124/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 165/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

4. **PROCESSO N° 321/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

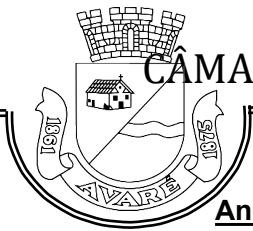
**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei n° 104/2023 - Autógrafo n° 125/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que estabelece diretrizes gerais de Segurança e Vigilância Eletrônica nas Escolas Municipais e Privadas de Educação Básica, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 166/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

5. **PROCESSO N° 322/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei n° 108/2023 - Autógrafo n° 127/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a Política de Transparência dos Recursos Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Anexo:** Cópias do Ofício 169/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

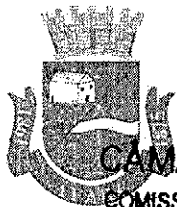
6. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 243/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 21, acrescentando os parágrafos 1º ao 10º, ao respectivo artigo, da Lei Complementar Municipal nº 96, de 12 de maio de 2009 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 300, de 08 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 243/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(prazo expirado)**
  
7. **PROJETO DE LEI Nº 271/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Autoriza a concessão de complemento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de Assistência Financeira Complementar, abre crédito adicional especial, e dá outras providências  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 271/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
  
8. **PROJETO DE LEI Nº 16/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Ver. Marcelo José Ortega  
**Assunto:** Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré. **(EMENDADO)**  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 16/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.
  
9. **PROJETO DE LEI Nº 140/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward  
**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré. **(PARECER CONTRÁRIO)**  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 140/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(vistas Ver<sup>a</sup> Adalgisa)**
  
10. **PROJETO DE LEI Nº 147/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Ver. Hidalgo André de Freitas  
**Assunto:** Cria o "Programa Cidade do Idoso" e dá outras providências. **(EMENDADO)**  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 147/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
Vereador (a)  
**N E S T A**

MÁRCIA DIAS GUIDO - Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, **04 SET 2023** / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 24 de agosto de 2023.

**OFÍCIO N.º 161/2023-CM**

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 97/2023 – Autógrafo n.º 122/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 97/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.08.30 12:41:13 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

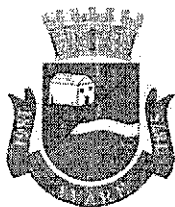
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx13) 3333-3333  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/08/2023 Hora: 14:27  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1264/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 161/2023-CM

01245/2023



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 97/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual *“institui e inclui no Calendário Oficial de Avaré a caminhada de conscientização aos portadores de Autismo de Avaré”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 122/2023.

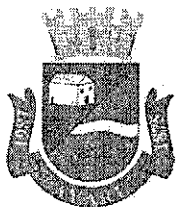
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 97/2023, tem por objetivo instituir e incluir no calendário oficial de eventos e de programação de Avaré, a caminhada de conscientização aos portadores de Autismo, a ser realizada anualmente no mês de abril durante as atividades alusivas ao mês de conscientização de autismo em prol da inclusão social de Avaré.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o **Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, cria despesa no orçamento municipal e, ainda, diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia por impor ao Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais, a efetuar a organização e programação da caminhada de conscientização aos portadores de Autismo.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida organização, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

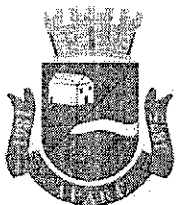
Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Ressalte-se que referido projeto de Lei ainda encontra-se desacompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro, requisito indispensável quando há criação de qualquer despesa Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 102, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

*art. 16. a Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

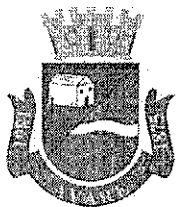
*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

[...]

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a organização e programação da caminhada de conscientização aos portadores de Autismo no momento em que cria despesa dentro do orçamento municipal, inobservando a Lei de Responsabilidade Fiscal, e impondo funções a uma Secretaria Municipal é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).

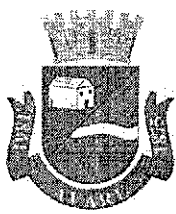
Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a imposição de efetuar a organização e programação da caminhada de conscientização aos portadores de Autismo, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para as Secretarias Municipais envolvidas, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

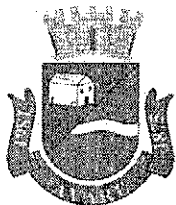
XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

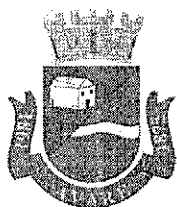
Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

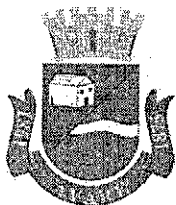
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode impor o Poder Executivo Municipal por meio das Secretarias Municipais a efetuar a organização e programação da caminhada de conscientização ao portadores de Autismo, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

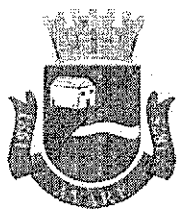
**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

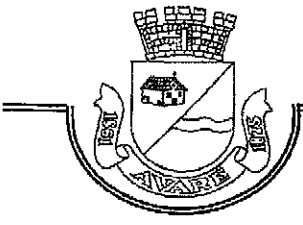
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 97/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação às Secretarias Municipais envolvidas, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 97/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de agosto de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR  
SILVESTRE:29916495858 BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.08.30 12:40:51 -03'00'  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 122/2023**  
**PROJETO DE LEI Nº 97/2023**

Institui e inclui no Calendário Oficial de Avaré a caminhada de conscientização aos portadores de Autismo de Avaré.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 97/2023)**

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**


**Art. 1º** - Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos e de programação de Avaré, a caminhada de conscientização aos portadores de Autismo, a ser realizada anualmente no mês de abril, durante as atividades alusivas ao mês de conscientização de autismo em prol da inclusão social de Avaré.

**Art. 2º** - O evento poderá ser organizado com o apoio da Prefeitura através de suas Secretarias Municipais e demais Órgãos Públicos, com o apoio de empresas privadas e entidades civis.

**Art. 3º** - A implementação da presente lei, correrá por dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário, bem como utilizará a estrutura física e humana disponível.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de agosto de 2.023.-

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 317/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
97/2023**  
**Autógrafo nº 122/2023.**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 97/2023 que estabelece diretrizes gerais de segurança e vigilância eletrônica nas escolas municipais e privadas de Educação Básica e dá outras providências”

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 97/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA.26847231840 em 18/09/2023 13:13:03. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: 05KO-BXGF-J7D3-F.WF





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal de Saúde. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Ressalta-se também a inconstitucionalidade das leis autorizativas, conforme entendimento do STF.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 12 de setembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 15/2023**

**Processo nº 317/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 97/2023 - Autógrafo nº 122/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui e inclui no Calendário Oficial de Avaré a caminhada de conscientização aos portadores de Autismo de Avaré.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 97/2023** - Autógrafo nº 122/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui e inclui no Calendário Oficial de Avaré a caminhada de conscientização aos portadores de Autismo de Avaré.

Passa-se à apreciação.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa somente incluir no Calendário Oficial de Avaré a caminhada de conscientização aos Portadores de Autismo, com o objetivo de dar visibilidade às causas das pessoas com deficiência e conscientizar sobre a importância das práticas esportivas no que diz respeito à igualdade de direitos.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto Total.

**Sendo assim, esta Comissão opina CONTRARIAMENTE AO VETO e que seja encaminhado à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

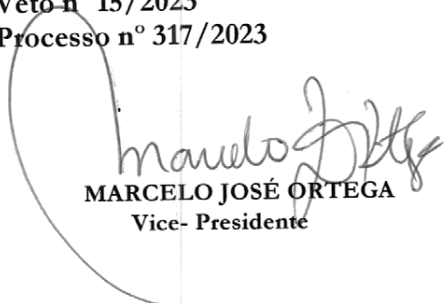
É o parecer.

**C.C.J.R.** - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

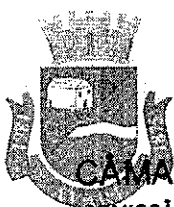


Veto nº 15/2023  
Processo nº 317/2023

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice- Presidente

  
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro

  
LEONARDO PIRES RIPOLI  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 04 SET 2023 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 25 de agosto de 2023.

OFÍCIO N.º 162/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 106/2023 – Autógrafo n.º 126/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 106/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.08.30 12:44:36 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

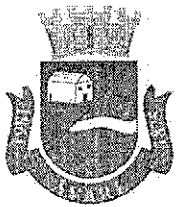
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) \_\_\_\_\_  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/08/2023 Hora: 14:14  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1258/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 162/2023-CM Veto

01239/2023



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 106/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual *“institui no âmbito do Município, o Mês da conscientização da Doença de Parkinson denominado “Tulipa Vermelha””, e encaminhado através do Autógrafo n.º 126/2023.*

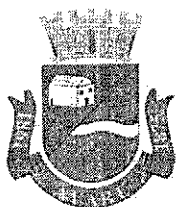
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 106/2023, tem por objetivo que seja instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município, o mês de abril como sendo o mês destinado a divulgação, tratamento e promoção de bem-estar e qualidade de vida, denominado “Tulipa Vermelha”.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, a divulgação do mês de conscientização da Doença d Parkinson.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estrutrem os órgãos da Administração Pública.

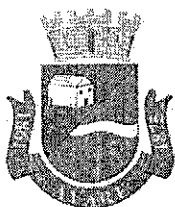
Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

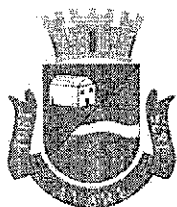
Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “**a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**”, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a imposição de divulgação do mês de abril destinado ao tratamento e promoção do bem estar e qualidade de vida aos portadores da Doença de Parkinson, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria envolvida, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;





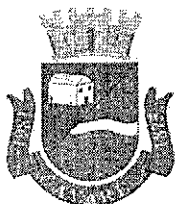
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
 e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

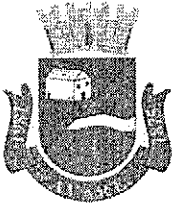
O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o**



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>2</sup>. (grifei)

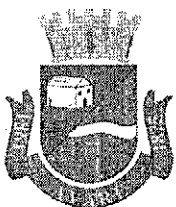
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 106/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 106/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de agosto de 2023.

JOSELYR BENEDITO  
COSTA

SILVESTRE:29916495858

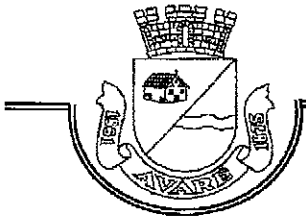
Assinado de forma digital por

JOSELYR BENEDITO COSTA

SILVESTRE:29916495858

Dados: 2023.08.30 12:44:12 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### AUTÓGRAFO Nº 126/2023 PROJETO DE LEI Nº 106/2023

Institui no âmbito do Município, o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson denominado "Tulipa Vermelha", e dá outras providências.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 106/2023)**

### A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

**Art. 1º** - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município, o mês de abril como sendo o mês destinado a divulgação, tratamento e promoção do bem-estar e qualidade de vida, denominado "Tulipa Vermelha".

**Art. 2º** - A presente Lei possui os seguintes objetivos:

- I - inserir a temática na comunidade como um todo;
- II - despertar os variados profissionais existentes na sociedade para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;
- III - provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com *Parkinson* podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas;
- IV - participação de familiares dos parkinsonianos, na definição e controle das ações e serviços de saúde;
- V - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da doença de *Parkinson* e suas consequências;
- VI - divulgar os sintomas da patologia a fim de levar ao conhecimento do acometimento precoce;
- VII - direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida da pessoa com *Parkinson* em qualquer idade;
- VIII - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 3º - "O abril da Tulipa Vermelha" será comemorado anualmente e tem como símbolo da campanha a Tulipa Vermelha.**

**Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de agosto de 2.023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 106/2023.

**Veto total**

**Assunto: “Institui no âmbito do Município, o mês da conscientização da doença de Parkinson denominado “Tulipa Vermelha”, e dá outras providências”.**

## P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que institui no âmbito do município, o mês da conscientização da doença de Parkinson denominado Tulipa Vermelha.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

### **a) Do vício material do veto**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO.**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

**(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - griseado).**

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**<sup>1</sup>

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

<sup>1</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do início inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa,



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. **Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público** (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção da medida de proteção.

A Lei Orgânica, dispõe em vários dispositivos que o Município suplementará as legislações federais e estaduais no que diz respeito à proteção à saúde, em consonância com a previsão de competência material comum dos entes políticos de proteger o meio ambiente, conforme art. 23, inciso II, da Constituição Federal, além da aceita possibilidade de o município legislar suplementarmente, observado o interesse local em questão de saúde.

Desta feita, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol **numerus clausus** do artigo 61 da Constituição Federal.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer.

Avaré, 15 de agosto de 2023.

**LETICIA F.S.P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA.26847231840 em 18/09/2023 13:10:25. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: 6C60-606C-D43G-086Y

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Veto nº 16/2023**

**Processo nº 318/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 106/2023 - Autógrafo nº 126/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui no âmbito do Município, o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson denominado "Tulipa Vermelha", e dá outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

## PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 106/2023** - Autógrafo nº 126/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui no âmbito do Município, o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson denominado "Tulipa Vermelha", e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir no âmbito do Município de Avaré, o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson denominado "Tulipa Vermelha", com o intuito de divulgar os sintomas desta patologia ao conhecimento do acometimento precoce, mostrando aos vários profissionais da sociedade em seus diferentes conhecimentos a fornecer qualidade de vida e retardar os sintomas da doença.

A Lei Orgânica, dispõe em vários dispositivos que o Município suplementará as legislações federais e estaduais no que diz respeito à proteção à saúde, em consonância com a previsão de competência material comum dos entes políticos de proteger o meio ambiente, conforme art. 23, inciso II, da Constituição Federal, além da aceita possibilidade de o município legislar suplementarmente, observado o interesse local em questão de saúde.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu Parecer Contrário ao Veto.

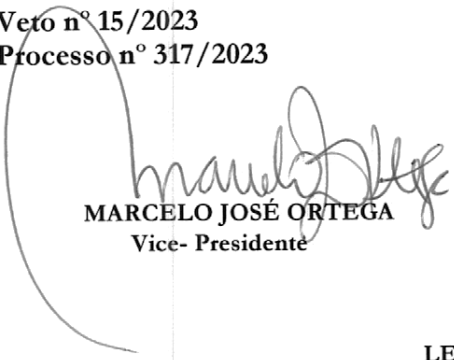
**Sendo assim, esta Comissão opina CONTRARIAMENTE AO VETO e que seja encaminhado à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.


É o parecer.

**C.C.J.R.** - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.

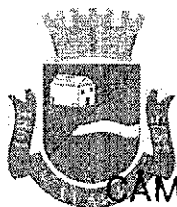
**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

Veto n° 15/2023  
Processo n° 317/2023

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente

  
**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Membro Substituto

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, **04 SET 2023** / 20

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 28 de agosto de 2023.

OFÍCIO N.º 165/2023-CM

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 103/2023 – Autógrafo n.º 124/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 103/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO  
COSTA

SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por

JOSELYR BENEDITO COSTA

SILVESTRE:29916495858

Dados: 2023.08.30 12:49:04 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor

**Carlos Wagner Januário Garcia**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

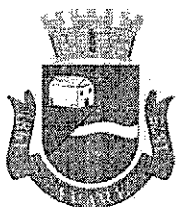
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3333-3333  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com

Data: 30/08/2023 Hora: 14:16  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1260/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 165/2023-CM Veto

01241/2023



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 103/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Institui o Sistema de Informação sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 124/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

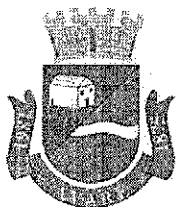
O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 103/2023, tem por objetivo que seja instituído o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino que deverá consistir na formatação e manutenção de Banco de Dados com informações detalhadas.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa**, violar o **Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo**, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a **Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia por obrigar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação a formatação e manutenção de Banco de Dados com informações detalhadas, através de Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, atribuições impostas às equipes de mediadores em todas as escolas da rede municipal de ensino.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida prática, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

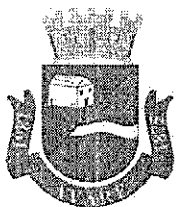
Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estrutrem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

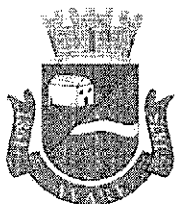
Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "**a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a imposição de criação de núcleos permanentes de mediação de conflito escolar e social e suas respectivas equipes, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Educação, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e



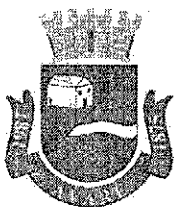
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

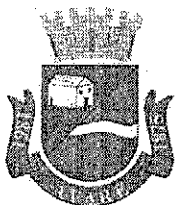
Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).

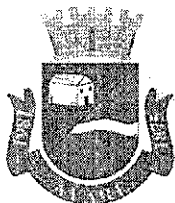
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>2</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a Secretaria Municipal da Educação que compõem a Administração Pública.

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 102/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

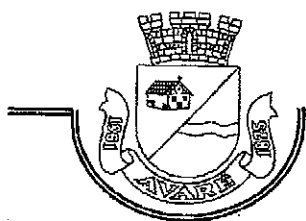
Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 102/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 28 de agosto de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA  
 SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por JOSELYR  
 BENEDITO COSTA  
 SILVESTRE:29916495858  
 Dados: 2023.08.30 12:48:39 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### AUTÓGRAFO Nº 124/2023 PROJETO DE LEI Nº 103/2023

"Institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências".

Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 103/2023)

### A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

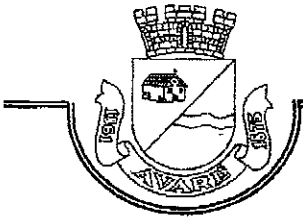
**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino que deverá consistir na formatação e manutenção de Banco de Dados com informações detalhadas com os seguintes objetivos:

- I - mapear e monitorar conduta ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas Escolas;
- II - identificar Estabelecimentos de Ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;
- III - intensificar ações sociais nas Escolas identificadas;
- IV - colaborar com a formação de Políticas Públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;
- V - adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;
- VI - otimizar, economizar e adequar recursos públicos;
- VII - colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na Rede Municipal de Ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;
- VIII - valorizar o corpo docente das Escolas; e
- IX - fortalecer a humanização e acolhimentos do corpo discente;

**Parágrafo único** - Para efeitos desta Lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas Escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

**Art. 2º** - O Sistema deverá identificar as Escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

**Art. 3º** - Os dados coletados no Sistema de Informações que dispõe esta Lei serão, compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, Políticas Públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 4º** - Poderão ser adotadas diversas medidas de controle à violência, de acordo com a peculiaridade de cada Escola, entre as quais:

I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas Escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a Escola e a Comunidade;

IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na Rede Municipal de Ensino; e

V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de agosto de 2023.-

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 320/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
103/2023**  
Autógrafo nº 124/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 103/2023 que estabelece diretrizes gerais de segurança e vigilância eletrônica nas escolas municipais e privadas de Educação Básica e dá outras providências”

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 103/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA;26847231840 em 18/09/2023 13:01:33. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: D10N-EE-14-C7E3-CMSJ



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 12 de setembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA;26847231840 em: 18/09/2023 13:01:33 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: D10N-EE14-C7E3-CMSJ



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 18/2023**

**Processo nº 320/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 103/2023 - Autógrafo nº 124/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 103/2023 - Autógrafo nº 124/2023**, de autoria da Vereadora **Adalgisa Lopes Ward**, que institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto Total.

O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

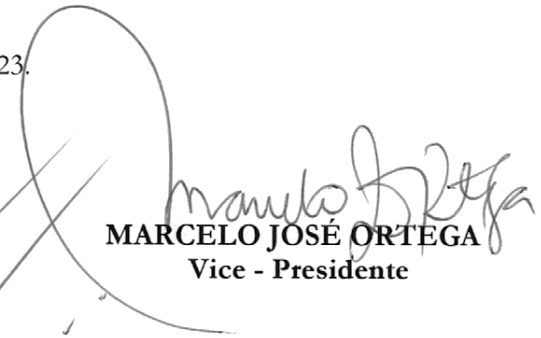
O intuito do projeto é instituir um Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas das Rede Municipal de Ensino, com um mapeamento e monitoramento de condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar, identificando os estabelecimentos de ensino com mais incidências de violência, afim de adquirir subsídios para a aplicação de ações de combate à violência nas escolas.

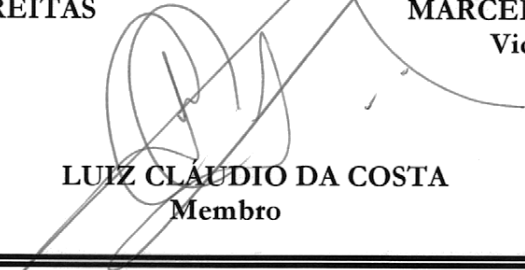
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

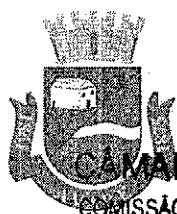
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice - Presidente

  
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, **04 SET 2023** / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 28 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

Ofício n.º 166/2023-CM

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 104/2023 – Autógrafo n.º 125/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 104/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO      Assinado de forma digital por  
 COSTA                      JOSELYR BENEDITO COSTA  
 SILVESTRE:29916495858      SILVESTRE:29916495858  
 Dados: 2023.08.30 12:51:11 -03'00'  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

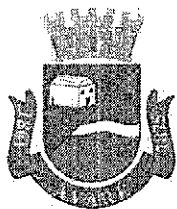
A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/08/2023 Hora: 14:21  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1263/2023  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 166/2023-CM

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 37  
 e-mail: secretariadegabinete@avare.sp



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 104/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual “*Estabelece diretrizes gerais de Segurança e Vigilância Eletrônica nas Escolas Municipais e Privadas de Educação Básica, e dá outras providências*”, e encaminhado através do Autógrafo nº 125/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

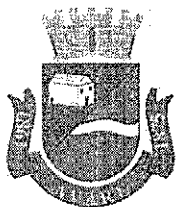
O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 104/2023, tem por objetivo obrigar a Prefeitura da Estância Turística de Avaré a estabelecer diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da Rede Municipal e Privadas da Educação Básica.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.





## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a instalar câmeras de segurança nas escolas, e ainda estipula como tais equipamentos de segurança devem ser instalados, claramente, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

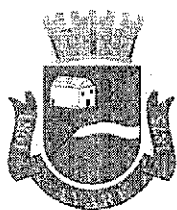
**Há que se informar ainda, que, todas as escolas e creches municipais já possuem sistema de câmeras de segurança, o que torna referida lei ineficaz.**

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estrutrem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

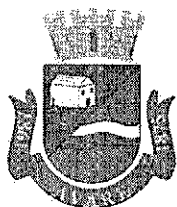
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de a Prefeitura da Estância Turística de Avaré por meio da Secretaria Municipal de Educação mantenha Sistema Permanente de Vigilância Eletrônica ou monitoramento eletrônico através de câmeras de segurança nas escolas municipais é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

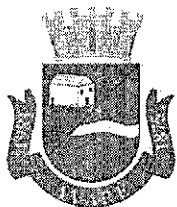
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de estabelecer diretrizes gerais de segurança em todas as escolas municipais e, ainda, a forma que será realizado o monitoramento, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Educação de verificar meios de efetuar o monitoramento de referidas câmeras, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o **Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da**

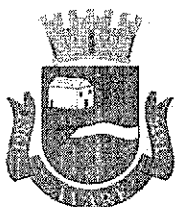


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município,



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

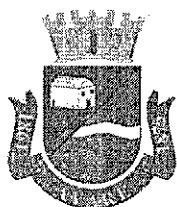
O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

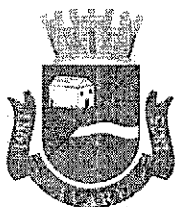
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação a instalar câmeras de segurança em todas as escolas municipais e, ainda, estipula a quantidade e disposição de tais equipamentos de segurança, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

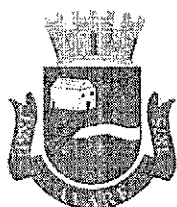
(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 104/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal de Educação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

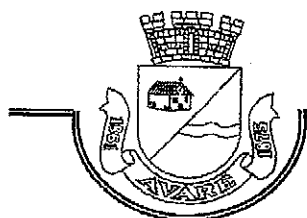
Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 104/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 28 de agosto de 2023.

JOSELYR BENEDITO  
COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.08.30 12:50:48 -03'00'





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### AUTÓGRAFO Nº 125/2023 PROJETO DE LEI Nº 104/2023

"Estabelece diretrizes gerais de Segurança e Vigilância Eletrônica nas Escolas Municipais e Privadas de Educação Básica, e dá outras providências".

**Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 104/2023)**

#### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas Escolas da Rede Municipal e Privadas de Educação Básica.

**Art. 2º** - As Instituições de Ensino da Rede Municipal e Privada de Educação Básica que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio devem manter Sistema Permanente de Vigilância Eletrônica.

**§ 1º** - O Sistema de Vigilância Eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

**§ 2º** - O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços comuns de salas de aulas, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum.

**§ 3º** - É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo.

**§ 4º** - As Instituições de Ensino deverão instalar placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.

**§ 5º** - Qualquer pessoa ou responsável que tenha seu filho matriculado na respectiva Unidade Educacional poderá solicitar a autoridade docente o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

**Art. 3º** - Compete exclusivamente ao Município, através do setor competente regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de agosto de 2023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**Adalgisa Lopes Ward**  
ADALGISA LOPES WARD  
1ª Secretária



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 321/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
104/2023**  
Autógrafo nº 125/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 104/2023 que estabelece diretrizes gerais de segurança e vigilância eletrônica nas escolas municipais e privadas de Educação Básica e dá outras providências”

### P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 104/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercar excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)”**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2ª ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal de Educação. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 12 de setembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 18/09/2023 12:57:06. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link validar documento e informe o código do documento: U74B-5,4K-85CT-7NMY



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 19/2023**

**Processo nº 321/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 104/2023 - Autógrafo nº 125/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que estabelece diretrizes gerais de Segurança e Vigilância Eletrônica nas Escolas Municipais e Privadas de Educação Básica, e dá outras providências.  
**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

## PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 104/2023 - Autógrafo nº 125/2023**, de autoria da Vereadora **Adalgisa Lopes Ward**, que estabelece diretrizes gerais de Segurança e Vigilância Eletrônica nas Escolas Municipais e Privadas de Educação Básica, e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto Total.

O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

O intuito do projeto é estabelecer diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas municipais e privadas de educação básica, com um monitoramento eletrônico nos espaços comuns de salas de aula, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum, onde as instituições de ensino deverão colocar placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

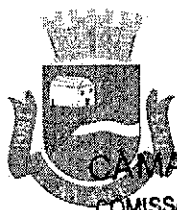
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice - Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 04 SET 2023 / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 29 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Ofício n.º 169/2023-CM

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 108/2023 – Autógrafo n.º 127/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 108/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO  
COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.08.30 13:39:23 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14)  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com

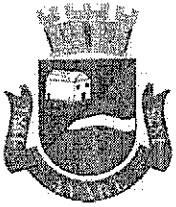
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/08/2023 Hora: 14:19  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1262/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 169/2023-CM Veto

01243/2023





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

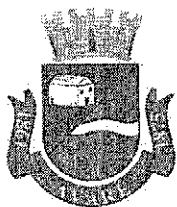
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 108/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Dispõe sobre a Política de Transparência dos Recursos Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré e da outras providências”, e encaminhado através do Autógrafo nº 127/2023.*

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 108/2023, tem por objetivo instituir a Política de Transparência dos Recursos Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público.

Cumpre esclarecer que já há no Portal da Transparência no site oficial da Estância Turística de Avaré, informações específicas e detalhadas sobre receitas e despesas relativas à execução orçamentária e financeira do FUNBEB, com a relação de todos os favorecidos dos pagamentos e transferências com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e os respectivos valores.

Por certo é possível concluir que referida obrigação que se pretende atribuir ao executivo, já é, na verdade, realizada mediante ações da Secretaria municipal da Educação, por meio do Portal da Transparência, que se encontra nos site oficial da Estância Turística de Avaré, no campo de receitas e despesas. Desse modo a norma ora impugnada vai de encontro informações já fornecidas através do Portal da Transparência.

Além disso, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

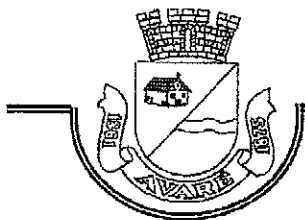
Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 108/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 108/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de agosto de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR  
BENEDITO COSTA  
 SILVESTRE:29916495858 SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.08.30 13:38:57 -03'00'  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### **AUTÓGRAFO Nº 127/2023** **PROJETO DE LEI Nº 108/2023**

“Dispõe sobre a Política de Transparência dos Recursos Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”.

**Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 108/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política de Transparência dos Recursos Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

**Art. 2º** - O Município da Estância Turística de Avaré, no sítio da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, na Rede Mundial de Computadores, em seu campo “Portal de Transparência”, deve criar um ícone denominado “FUNDEB transparente”, onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para fins de transparência e controle social.

**Parágrafo único** - O relatório do “FUNDEB transparente” será afixado, mensalmente após sua atualização, nos murais de avisos de cada Escola, sem prejuízo de outras alternativas a escolha da direção de cada Unidade Escolar, e no Centro de Formação do Professor – sede da Secretaria Municipal de Educação, de forma garantir aos servidores, pais e/ou responsáveis e a comunidade escolar, o acesso às informações, a fim de assegurar transparência e controle social das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEB.

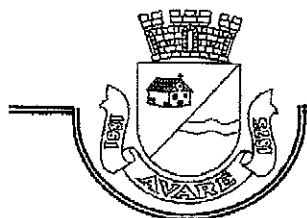
**Art. 3º** - O sítio eletrônico deverá conter informações detalhadas, atualizadas mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se entre outras:

**I** - A demonstração da receita total do Fundo, inclusive aquele oriundo de complementação da União, caso haja, subdividida em:

- a) Saldo remanescente do mês/ano anterior;
- b) Repasse mensal;
- c) Rendimentos de aplicação financeira.

**II** - A demonstração dos valores pagos em remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício na Rede Pública Municipal, observados os percentuais mínimos.

**III** - Os demonstrativos das despesas realizadas com vistas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**IV** - Após a demonstração das informações relativas à execução orçamentária e financeira (entradas e saídas), de cada mês, será apresentado em forma de porcentagem:

a) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados 70%, previstos no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e no artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021;

b) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados 30%, previstos no artigo 26-A, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021;

c) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados 15%, previstos no artigo 27, de Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021, caso o Município receba complementação –VAAT (valor anual total por aluno);

d) a porcentagem a ser reprogramada, até o fechamento do mês, dos chamados 10%, previstos no § 3º, do artigo 25, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021, bem como demonstrar sua utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

**Parágrafo único** - As informações de que trata este artigo, serão apresentadas de forma detalhada pelos Órgãos detentores dos dados inerentes à aplicação desta Lei, de forma detalhada, clara e objetiva, com vistas a facilitar o controle social da execução dos recursos por qualquer cidadão.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de agosto de 2.023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 108/2022.

**Veto total**

**Assunto: “Dispõe sobre a política de transparência dos recursos provenientes do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica da educação e valorização dos profissionais da educação (FUNDEB), no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”.**

## P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a política de transparência dos recursos provenientes do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica da educação e valorização dos profissionais da educação (FUNDEB), no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Vejamos

### a) Do vício material do veto

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 113, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO**

Para obter informações sobre o documento: 0FRR-6NRH-5T62-4XPW  
13/09/2013 12:52:54 Para obter informações sobre o documento: 0FRR-6NRH-5T62-4XPW  
LETICIA FABIANA SANTI  
PEDROSO DE  
26847231840 em  
13/09/2013 12:52:54 Para obter informações sobre o documento: 0FRR-6NRH-5T62-4XPW  
accesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: 0FRR-6NRH-5T62-4XPW



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

**BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

**(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privacidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do início inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn**

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla informação à população, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol *numerus clausus* do artigo 61 da Constituição Federal.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer.

Avaré, 12 de setembro de 2023.

**LETICIA F.S.P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA;26847231840 em 18/09/2023 12:52:54. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: 0FRR-6NRH-5T62-4XPW

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Veto nº 20/2023**

**Processo nº 322/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 108/2023 - Autógrafo nº 127/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a Política de Transparência dos Recursos Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

## PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 108/2023 - Autógrafo nº 127/2023**, de autoria da **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**, que dispõe sobre a Política de Transparência dos Recursos Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer rejeitando o Veto Total.

A matéria da propositura tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Avaré a Política de Transparência dos Recursos Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins de transparência e controle social.

Em que pese, a transparência constitui um princípio fundante da democracia. Segundo Silva, no Princípio da Administração Pública Brasileira:

“Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.”

Cumprir destacar, conforme dispõe o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal o acesso à informação é assegurado a todos os interessados, senão vejamos

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Ao nosso sentir, a presente proposição se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Ofício nº 136/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 21, acrescentando os parágrafos 1º ao 10º, ao respectivo artigo, da Lei Complementar Municipal nº 96, de 12 de Maio de 2009 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 300, de 08 de fevereiro de 2023, e dá outras providências”.

Os honorários de sucumbência são os honorários que a parte vencida é obrigada a pagar para o(s) advogado(s) da parte vencedora, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB), em qualquer tipo de processo movido contra o Município ou por este contra alguém.

Importante ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município, como todo procurador em processos, todas as vezes que for vencedora é também beneficiada por “honorários de sucumbência”, ressaltando-se o fato de que, referidos “honorários de sucumbência” não são pagos pelo município, mas sim pela parte contrária que foi vencida.

Assim, os “honorários de sucumbência” ganhos pela Procuradoria Geral do Município não saem dos cofres públicos municipais, mas sim das reservas da parte contrária vencida no processo.

Na Procuradoria-Geral do Município da Estância Turística de Avaré, a princípio, todos os Procuradores Jurídicos efetivos podem assumir quaisquer processos em que haja interesse do Município, vale dizer, qualquer Procurador Jurídico na ativa pode advogar pelo Município, salvo casos de aposentadoria, licença ou afastamentos de quaisquer naturezas.

Considerando que, dentre os inúmeros processos em que o Município se envolve, quer como autor, quer como réu ou interessado de qualquer forma, há aqueles poucos cujo “valor da causa” ou o “proveito econômico” são elevados, os quais, obviamente, poderão ensejar “honorários de sucumbência” em valores elevados para o Advogado (Procurador Jurídico) da parte vencedora.

Para harmonizar o ambiente de trabalho, no sentido de que não haja uma escolha por “bons processos”, em uma constante litigância entre os Procuradores Jurídicos, é que foi elaborado o presente projeto de Lei Complementar para que todos os Procuradores Jurídicos do Município que estejam efetivamente atuando, recebam equitativamente sua cota-parte na “verba da sucumbência”, em partes iguais para todos, independentemente de ter ou não atuado naquele processo, de atuar no contencioso ou no atendimento da população, de tal forma que todos trabalhem satisfeitos, sabendo que receberão igualmente e equitativamente os valores referentes aos “honorários de sucumbência”, vez que é a Procuradoria-Geral quem atua nos respectivos processos.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Eventualmente aquele Procurador Jurídico que está atuando num processo de bons “honorários de sucumbência”, amanhã poderá estar em outro que não haja “honorários de sucumbência”, como por exemplo, atendimento ao público ou assessorando o Prefeito, mas todos saberão que, de qualquer forma receberão os “honorários de sucumbência”, acabando de vez com essa diferença que foi estabelecida entre os Procuradores Jurídicos municipais, vez que exercem exatamente o mesmo cargo.

Pelos motivos já expostos acima, não há sentido que quem esteja aposentado, em licença ou em afastamento de quaisquer naturezas, no momento do recebimento, receba a mesma “verba de sucumbência”, igualmente aos demais Procuradores Jurídicos.

Com vistas à ampla e melhor transparência, os valores provenientes da verba honorária de sucumbência ingressarão, obrigatoriamente, em conta especial e específica, a qual será destinada exclusivamente ao depósito dos honorários de sucumbência para posterior destinação, conforme previsão contida nesta lei, oriundos de qualquer processo, e os repasses integralmente e igualitariamente aos Procuradores Jurídicos do Município em atuação no momento do recebimento.

Já com relação a alteração do artigo 2º desta lei, este foi alterado apenas no intuito de melhor interpretação do mesmo.

Informamos mais uma vez que, referidas adequação não acarretarão qualquer despesa ou impactos aos cofres públicos municipais, pelas razões acima expostas.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

**Carlos Wagner Januário Garcia**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº <sup>243</sup>.....2023

(Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 21, acrescentando os parágrafos 1º ao 10º, ao respectivo artigo, da Lei Complementar Municipal nº 96, de 12 de maio de 2009 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 300, de 08 de fevereiro de 2023, e dá outras providências)

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-**

**Art. 1º.** - O artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 96, de 12 de Maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Os honorários decorrentes da sucumbência, auferidos em qualquer processo e de qualquer decisão judicial, de qualquer instância, serão revertidos a favor do Procurador-Geral e dos Procuradores Municipais e, que no momento do recebimento estejam em exercício e disponíveis para assumir qualquer processo do Município, deverão ser **integralmente divididos equitativamente**, não se constituindo verba publica.

**§1º.** – Não terá direito ao rateio equitativo o Procurador Jurídico que estiver:

- I – em gozo de licença sem vencimentos;
- II – cedido para outro Ente ou Poder;
- III – licenciado para concorrer a cargo eletivo;
- IV – licenciado para exercício de mandato eletivo;
- V – exonerado, demitido, aposentando ou falecido;
- VI – em licença para serviço militar;
- VII – suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar
- VIII – em licença para desempenho de mandato classista.

**§2º.** - O Procurador que for demitido, requerer exoneração ou for exonerado não fará jus ao rateio dos honorários sucumbenciais a partir do mês em que se efetivou o desligamento do quadro funcional, salvo se houver saldo remanescente a que faz jus.

**§3º.** - A receita oriunda dos honorários de sucumbência será creditada em conta específica denominada “honorários de sucumbência”, mantida pelo Município, junto ao Banco do Brasil, Agência 203-8, sob conta corrente nº 55508-8, ou outra que venha substituí-la, movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§4º. - Caso seja expedido alvará judicial em nome do Procurador-Geral ou de qualquer outro Procurador efetivo, seu beneficiário providenciará imediatamente o depósito total dessa quantia na conta especificada no parágrafo 3º.

§5º. - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá informar ao (s) Procurador (es) Municipal (ais), o montante dos honorários efetivamente arrecadados mensalmente, em virtude de alvarás judiciais ou da cobrança judicial de débitos pagos judicialmente ou extrajudicialmente, encaminhando-se posteriormente ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, para registro e processamento em folha de pagamento, dos lançamentos e das deduções legais.

§6º. - A Procuradoria-Geral do Município, enviará ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, vinculado a Secretaria Municipal de Administração, a relação nominal dos beneficiários desta lei e respectiva quota parte de cada um, até o dia quinze ( 15 ) do mês subseqüente , para cumprimento do efetivo rateio.

§7º. - O pagamento da verba honorária de sucumbência será acrescido mensalmente na respectiva remuneração do beneficiário, consignados sob a rubrica “honorários de sucumbência”, obedecida a limitação prevista no art.º 37, XI, da Constituição Federal.

§8º. - Caso o beneficiário da verba honorária atinja o limite previsto no art.º 37, XI, da Constituição Federal, o valor que exceder tal limite será creditado no primeiro mês seguinte em que a remuneração do beneficiário adequar-se ao teto constitucional.

§9º. - Ao final de cada mês ou sempre que solicitado, para o devido controle e registro, deverá a Tesouraria municipal fornecer à Procuradoria-Geral, cópia do extrato bancário atualizado da conta bancária que trata o § 3º.

§10º. - Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais não serão incorporados para quaisquer fins, nem considerados para pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença prêmio ou demais integrações salariais e, não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária, porém, comporão a base de cálculo para efeitos de incidência do imposto de renda.”

**Art. 2º.** - A carga horária descrita no artigo 1º e no anexo I, da Lei Complementar nº 300, de 08 de fevereiro de 2023, corresponde a prevista no artigo 17, da Lei Complementar nº 96, de 12 de maio de 2009.

**Art. 3º.** - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador Geral do Município, em reunião conjunta com os Procuradores, mediante convocação prévia e pelo Prefeito.





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1079, de 21 de dezembro de 1977.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de julho de 2023.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro para os devidos fins, em atenção ao artigo 16, Parágrafo Único da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que a alteração da Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, consistente na alteração da redação do artigo 21, acrescentando os parágrafos 1º ao 10º, ao respectivo artigo, da Lei Complementar Municipal nº96, de 12 de maio de 2009, alteração do artigo 1º da Lei Complementar nº 300, de 08 de fevereiro de 2023, a fim de equalizar e evitar impacto financeiro, não acarretará aumento sobre as despesas de pessoal, a partir de julho de 2023, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, exercício 2022, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 17 de julho de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 293/2023

Projeto de Lei Complementar n.º 243/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre alteração da redação do artigo 21, acrescentando os parágrafos 1º a 10º, ao respectivo artigo da Lei Complementar Municipal n.º 96, de 12 de maio de 2009 e do artigo 1º da Lei Complementar n.º 300, de 08 de fevereiro de 2023, alterada pela LC 288/2022 e dá outras providências”.

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da redação do artigo 21, acrescentando os parágrafos 1º a 10º, ao respectivo artigo da Lei Complementar Municipal n.º 96, de 12 de maio de 2009 e do artigo 1º da Lei Complementar n.º 300, de 08 de fevereiro de 2023, alterada pela LC 288/2022.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse sentido, para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, cercear excessos, coibir abusos e desmandos, a Constituição Federal



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

fez constar em seu texto princípios da administração, conforme exposto nos artigos que seguem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Bem como na Constituição Estadual:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. - (*In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/58*)

O projeto em questão visa harmonizar o ambiente de trabalho para que todos os Procuradores Jurídicos que estão atuando recebam equitativamente sua cota parte na verba de sucumbência, em partes iguais para todos.

Assim, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Avaré, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, “a”, da Constituição Federal, estabelece que a transformação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica é de **competência exclusiva do Prefeito**.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)”

Cumpra esclarecer que de acordo com entendimento do STJ, a receita oriunda dos honorários de sucumbência é considerada verba pública.

Cabe ao Município regulamentar a matéria, estipulando através de lei o percentual que será destinado ao fundo para ser rateado entre os procuradores, qual a forma de repartição e os meios de repasse.

Em homenagem ao princípio da moralidade, impessoalidade e publicidade as verbas tratadas devem ser destinadas a um fundo público criado para gerir esses valores de forma transparente, podendo ser rateada entre os procuradores.

Por fim, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que os honorários advocatícios concedidos a todos os procuradores e consultores, em virtude do exercício do cargo, constituem vantagem de caráter genérico, submetida ao teto constitucional.

Neste sentido, o projeto sob análise atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual, **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de setembro de 2023.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
**Procuradora Jurídica**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 20/09/2023 14:41:51. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: C1A0-37P3-SX99-367D



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 243/2023**

**Processo nº 293/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 21, acrescentando os parágrafos 1º ao 10º, ao respectivo artigo, da Lei Complementar Municipal nº 96, de 12 de maio de 2009 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 300, de 08 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei Complementar, a vereador **Marcelo José Ortega.**

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe dispõe sobre a alteração da redação do artigo 21, acrescentando os parágrafos 1º ao 10º, ao respectivo artigo, da Lei Complementar Municipal nº 96, de 12 de maio de 2009 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 300, de 08 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I. Vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que coloca: **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Lei Complementar tem como finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 96, de 12 de maio de 2009 e da Lei Complementar nº 300, de 08 de fevereiro de 2023.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei complementar,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

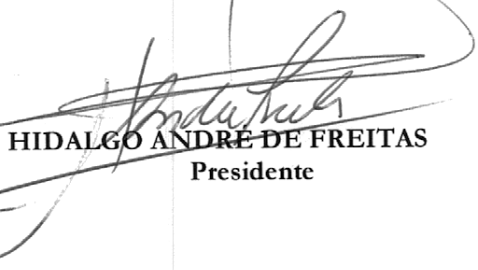


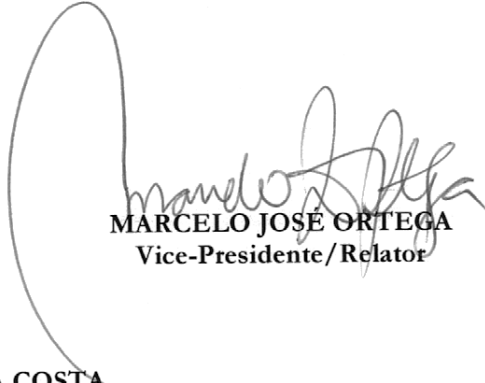
Projeto de Lei Complementar nº 243/2023  
Processo nº 293/2023

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de setembro de 2023.

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Presidente

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 243/2023**

**Processo nº 293/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 21, acrescentando os parágrafos 1º ao 10º, ao respectivo artigo, da Lei Complementar Municipal nº 96, de 12 de maio de 2009 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 300, de 08 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 243/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 21 de setembro de 2023.



**MOACIR LIMA**  
Presidente



**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente / Relatora

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 243/2023**

**Processo nº 293/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 21, acrescentando os parágrafos 1º ao 10º, ao respectivo artigo, da Lei Complementar Municipal nº 96, de 12 de maio de 2009 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 300, de 08 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.

**Comissão:** **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei Complementar nº 243/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

**C.S.O.A.P** - S. Sessões, 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Vice-Presidente/ Relator

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 18 SET 2023 / 20  
 PRESIDENTE



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
 ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 18 SET 2023 / 20  
 PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 14 de setembro de 2023.

Ofício nº. 178/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Autoriza a concessão de complemento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de Assistência Financeira Complementar, abre crédito adicional especial, e dá outras providências".

A presente produção legislativa se faz necessária para adequar e **regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município**, a título de **Assistência Financeira Complementar**, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem parteiras, com o valor de referência sendo o piso do enfermeiro no valor de R\$ 4.750,00. Para técnicos de enfermagem o valor equivale a 70% do valor de referência (R\$ 3.325,00) e do auxiliar de enfermagem e parteiras 50% do valor de referência (R\$ 2.375,00).

Em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei 14.434/2022, *e definiu que compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS*. Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar, serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Previu-se também, na citada emenda constitucional, que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem, **serão contabilizadas para efeito da LRF da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescido em 10% a cada ano, até atingir 100%)**.

A seu turno, a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem no exercício de 2023 e seguintes.

Porém, ainda existem muitas incertezas a respeito dos valores previstos no anexo da portaria, além da previsão de atualização, processamento e reavaliação mensal das informações dos

SECRETARIA DE JUSTIÇA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/09/2023 Hora: 10:46  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1308/2023  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício Nº 178/2023 CM

J

01290/2023



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais contemplados e dos valores a serem transferidos a título de Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem.

Necessário prever através de lei que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, portanto, o Município manterá a referência padrão salarial da categoria inalterada, contudo, a diferença entre o valor tabela do e o valor definido na Lei nº 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.

Frisa-se que sendo competência de a União custear os valores a título de Assistência Financeira Complementar para cumprimento da Lei nº 14.434/2022, essa responsabilidade não será repassada automaticamente ao Município em caso de não custeio, por qualquer motivo.

A União é a responsável pelo referido custeio que segundo decisão do STF proferida na ADI 7222, a responsabilidade de pagar o piso até o limite é da Assistência Financeira Complementar transferida pela União. Não existindo tal responsabilidade em caso de inexistência da Assistência Financeira.

Por fim, a presente lei se faz necessária para garantir a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei n. 14.434/2022 e a operacionalização do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na Emenda Constitucional nº 127/2022.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia.**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 271 de \_\_\_\_\_ de 2023**

Autoriza a concessão de complemento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de Assistência Financeira Complementar, abre crédito adicional especial, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar de pagamento de parcela complementar autônoma aos servidores titulares ocupantes de cargos e empregos de enfermeiros, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, e o § 13 do art. 198, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º – A Secretaria Municipal da Saúde, através do setor competente procederá o cálculo da parcela complementar autônoma que terá por base o vencimento básico do servidor e as gratificações de caráter geral, fixas e permanentes, não incluídas as de cunho pessoal, variável ou transitório, e o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar, calculado a partir dos dados de remuneração de cada profissional preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS).

§ 2º – A Secretaria Municipal da Saúde, enviará ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, listagem mensal nominal identificando os profissionais que fazem jus, contendo os valores e dados necessários ao processamento, que se dará em rubrica específica, a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022, considerando ainda os dados do InvestSUS.

§ 3º – O pagamento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional, serão atendidas **exclusivamente por recursos federais e, somente serão efetivados mediante o repasse de valores** a ser realizado pela União, em conformidade com a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 e a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 e posteriores alterações.

§ 4º No mês de dezembro fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o caput.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º** - Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, nos meses referidos pelo art. 1º desta Lei, **for inferior ao valor dos pisos salariais** nacionais definidos pelo art. 15-C, da Lei Federal nº 7.498/1986, **calculada segundo a metodologia utilizada pelo Fundo Nacional de Saúde, baseando-se no valor do complemento mensal informado no InvestSUS por CPF de cada profissional.**

§ **único** - O pagamento da parcela complementar de que trata esta Lei fica condicionado ao repasse de valores da Assistência Financeira Complementar pela União, conforme o parágrafo 14 do artigo 198, da Constituição Federal, **não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, ficará este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.**

**Art. 3º** O valor parcela complementar autônoma não altera o valor do vencimento e do salário-base dos cargos e dos empregos ocupados pelos respectivos servidores, fixados através da Lei Complementar 126/2010, Lei Complementar nº 097/2009, Lei Complementar 205/2014, Lei Complementar 141/2011, Lei Complementar 237/2018 e alterações, não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias, não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, e não será incorporada aos vencimentos, aos salários ou às remunerações dos profissionais contemplados.

§ **único** – **Permanece inalterada** a legislação que fixa o vencimento e o salário-base dos respectivos servidores, nos termos da Lei Complementar 126/2010, Lei Complementar nº 097/2009, Lei Complementar 205/2014, Lei Complementar 141/2011, Lei Complementar 237/2018 e alterações.

**Art. 4º** Caberá ao gestor municipal o **repasso dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos** e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde, conforme recursos financeiros transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde.

§ 1º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Fica autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município, um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.678.225,72 (um milhão seiscentos e setenta e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), para atender a ação de que trata esta Lei, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	14	COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2543	ATENDIMENTO ATENÇÃO BÁSICA - UBSS	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	370.000	FNS-PISO SAL.ENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	89.927,73
<b>SUBTOTAL</b>			<b>RS 89.927,73</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	14	COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2544	ATENDIMENTO ATENÇÃO BÁSICA - ESFS	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	370.000	FNS-PISO SAL.ENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	5.622,57
<b>SUBTOTAL</b>			<b>RS 5.622,57</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	16	COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>PROGRAMA</b>	1014	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
<b>ATIVIDADE</b>	2552	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
<b>FONTE</b>	05	RECURSO FEDERAL	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	370.000	FNS-PISO SAL.ENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
<b>CAT. ECONÔMICA</b>	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	12.267,36
<b>SUBTOTAL</b>			<b>R\$ 12.267,36</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
<b>ÓRGÃO</b>	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
<b>UNIDADE</b>	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
<b>SUBUNIDADE</b>	15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
<b>FUNÇÃO</b>	10	SAÚDE	
<b>SUBFUNÇÃO</b>	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
<b>PROGRAMA</b>	1013	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
<b>ATIVIDADE</b>	2012	ATENDIMENTO EMERGENCIAL EM PRONTO SOCORRO	
<b>FONTE</b>	05	RECURSO FEDERAL	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	370.000	FNS-PISO SAL.ENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
<b>CAT. ECONÔMICA</b>	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	157.377,48
<b>SUBTOTAL</b>			<b>R\$ 157.377,48</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
<b>ÓRGÃO</b>	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
<b>UNIDADE</b>	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
<b>SUBUNIDADE</b>	15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
<b>FUNÇÃO</b>	10	SAÚDE	
<b>SUBFUNÇÃO</b>	331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	
<b>PROGRAMA</b>	1010	SAÚDE DO TRABALHADOR	
<b>ATIVIDADE</b>	2390	MANUTENÇÃO DO CEREST	
<b>FONTE</b>	05	RECURSO FEDERAL	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	370.000	FNS-PISO SAL. ENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
<b>CAT. ECONÔMICA</b>	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	7.208,80
<b>SUBTOTAL</b>			<b>R\$ 7.208,80</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
<b>ÓRGÃO</b>	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
<b>UNIDADE</b>	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
<b>SUBUNIDADE</b>	15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
<b>FUNÇÃO</b>	10	SAÚDE	





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2443	MANUTENÇÃO DO SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	370.000	FNS-PISO SAL.ENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	61.661,43
<b>SUBTOTAL</b>			<b>R\$ 61.661,43</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	16	COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
PROGRAMA	1014	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ATIVIDADE	2553	MANUTENÇÃO DO AMBULATÓRIO DST/AIDS	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	370.000	FNS-PISO SAL.ENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	6.913,80
<b>SUBTOTAL</b>			<b>R\$ 6.913,80</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2549	ATENDIMENTO CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL)	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	370.000	FNS-PISO SAL.ENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	14.296,14
<b>SUBTOTAL</b>			<b>R\$ 14.296,14</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2018	APOIO - ENT. PRIV./FILANTRÓPICA - SAÚDE	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	370.000	FNS-PISO SALENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	1.309.122,81
<b>SUBTOTAL</b>			<b>RS 1.309.122,81</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	01	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
PROGRAMA	1009	GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE	
ATIVIDADE	2039	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	370.000	FNS-PISO SALENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	13.827,60
<b>SUBTOTAL</b>			<b>RS 13.827,60</b>

<b>TOTAL GERAL</b>		<b>RS 1.678.225,72</b>
--------------------	--	------------------------

**Art. 6º** Os recursos necessários à abertura do crédito serão suportados pelo Excesso de Arrecadação decorrente dos repasses da Assistência Financeira Complementar transferida pela União para a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem.

**Art. 7º** Os encargos sociais decorrentes da complementação remuneratória serão suportados pelo Município, tendo adequação orçamentária conforme impacto orçamentário anexo, e serão onerados nas dotações orçamentárias onde são processadas as despesas de pessoal dessa natureza no presente exercício.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de setembro de 2023.

Joselyr Benedito Costa-Silvestre  
Prefeito

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso referente aos encargos sociais da complementação remuneratória do Piso Nacional de Enfermagem tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de Setembro de 2023.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
**Prefeito Municipal**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Ofício Especial SMA/2023**

Estância Turística de Avaré, em 13 de setembro de 2023.

Senhor Prefeito,

A presente produção legislativa se faz necessária para adequar e **regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município**, a título de **Assistência Financeira Complementar**, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem parteiras, com o valor de referência sendo o piso do enfermeiro no valor de R\$ 4.750,00. Para técnicos de enfermagem o valor equivale a 70% do valor de referência (R\$ 3.325,00) e do auxiliar de enfermagem e parteiras 50% do valor de referência (R\$ 2.375,00).

Em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei 14.434/2022, *e definiu que compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS*. Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar, serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Previu-se também, na citada emenda constitucional, que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem, **serão contabilizadas para efeito da LRF da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescido em 10% a cada ano, até atingir 100%)**.

A seu turno, a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem no exercício de 2023 e seguintes.

Porém, ainda existem muitas incertezas a respeito dos valores previstos no anexo da portaria, além da previsão de atualização, processamento e reavaliação mensal das informações dos profissionais contemplados e dos valores a serem transferidos a título de Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Necessário **prever através de lei que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União**, portanto, o Município manterá a referência padrão salarial da categoria inalterada, contudo, **a diferença entre o valor tabela do e o valor definido na Lei nº 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.**

Frisa-se que sendo competência de a União custear os valores a título de Assistência Financeira Complementar para cumprimento da Lei nº 14.434/2022, essa responsabilidade não será repassada automaticamente ao Município em caso de não custeio, por qualquer motivo.

A União é a responsável pelo referido custeio que segundo decisão do STF proferida na ADI 7222, a responsabilidade de pagar o piso até o limite é da Assistência Financeira Complementar transferida pela União. Não existindo tal responsabilidade em caso de inexistência da Assistência Financeira.

Por fim, **a presente lei se faz necessária para garantir a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei n. 14.434/2022 e a operacionalização do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem**, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na Emenda Constitucional nº 127/2022.


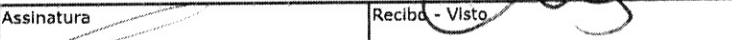
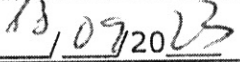
Diante do exposto, apresentamos justificativa para que a tramitação do projeto **ocorra em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, tendo em vista a relevância da questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

  
**ROSLINDO WILSON MACHADO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

  
**RONALDO ADÃO GUARDIANO**  
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
DD PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
Nesta

	<b>COMUNICAÇÃO INTERNA</b> Prefeitura da Estância Turística de Avaré	Nº 764303
De: <b>Secretaria Municipal da Saúde - UAC</b>		Para: <b>Departamento de Contabilidade.</b>
Encaminhamento documentação para Projeto de lei visando a abertura de crédito para cumprimento do piso da enfermagem.  Atenciosamente,		
13/09/2023	Assinatura 	Recibo - Visto 

Sistema de CI com Busca Integrada desenvolvido e sistematizado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos

RG. 43.149.722-9  
Agente Administrativo  
Matrícula: 8781











16

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
Gestão Plena

**ANEXO DA JUSTIFICATIVA**

Justificativa nº 015/23

Assunto: Solicitação de abertura de "Crédito Adicional Especial - Excesso de arrecadação"

PROGRAMA	1013	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2018	APOIO - ENT. PRIV./FILANTRÓPICA - SAÚDE	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	370.000	FNS-PISO SAL.ENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 1.309.122,81
		.....	
		.....	
		.....	
		.....	
		.....	
		.....	
		TOTAL	1.309.122,81

10

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	07.01.01	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
PROGRAMA	1009	GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE	
ATIVIDADE	2039	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	370.000	FNS-PISO SAL.ENFERMAGEM (PORT.GM 1135/23)	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	13.827,60
		.....	
		.....	
		.....	
		.....	
		.....	
		TOTAL	13.827,60

TOTAL GERAL ..... R\$ 1.678.225,72

Estância Turística de Avaré, 13/9/2023

Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO**  
**OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE**  
**DESPESA**



**FINALIDADE:** Encargos sociais da complementação remuneratória do Piso Nacional de Enfermagem.

**BASE LEGAL:** Em atendimento aos artigos 15 ao 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

**1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO**

**DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS**

<b>Despesas</b>	<b>2023 (*)</b>	<b>2024 Reajustada (*)</b>	<b>2025 Reajustada (*)</b>
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59
(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59



1

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67
(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
(21)	132.213,33	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.649.212,46</b>	<b>R\$ 12.140.382,21</b>	<b>R\$ 12.594.649,37</b>

- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.  
(2) Criação de 35 cargos de Monitor.  
(3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.  
(4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.  
(5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.  
(6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.  
(7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.  
(8) Criação de 06 cargos PEB I.  
(9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.  
(10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.  
(11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).  
(12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.  
(13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.  
(14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.  
(15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.  
(16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.  
(17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.  
(18) Progressão Funcional.  
(19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.  
(20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.  
**(21) Complemento Piso Nacional de Enfermagem - Encargos Sociais.**  
(\*) item 21 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023.  
**Obs:** Despesas itens 1 a 20 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

**2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, da LRF)**

Os encargos sociais da complementação remuneratória do Piso Nacional de Enfermagem serão suportados pelo Município nas dotações orçamentárias onde são processadas as despesas de pessoal dessa natureza no presente exercício.

**VALORES BASES PARA O CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**A - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATUAL (Base Julho/2023)**

<b>ÚLTIMOS 12 MESES</b>
<b>R\$ 410.206.352,41</b>

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**B - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – PROJEÇÃO**

RCL base 07/2023	2023 RCL base 07/2023 (*)	2024 Reajustada 3,89% (*)	2025 Reajustada 3,5% (*)
R\$ 410.206.352,41	R\$ 410.206.352,41	R\$ 426.163.379,52	R\$ 441.079.097,80

(\*) Para 2023 a apurada nos últimos 12 meses até o mês encerrado e enviado ao AUDESP/STN. Demais anos reajustadas com base na pesquisa de estimativa da inflação do IPCA anexa.

**C – DESPESAS DE PESSOAL ATUAL**

Despesa de Pessoal Últimos 12 meses - Base 07/2023	2023	2024 Reajustada 3,89% (*)	2025 Reajustada 3,5% (*)
R\$ 183.349.622,20	R\$ 183.349.622,20	R\$ 190.481.922,50	R\$ 197.148.789,79

(\*) Reajustada pela estimativa da inflação do IPCA em 2024 e 2025 conforme pesquisa anexa.

**D – DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS**

Despesas	2023 (*)	2024 Reajustada (*)	2025 Reajustada (*)
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59
(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67
(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
(21)	132.213,33	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.649.212,46</b>	<b>R\$ 12.140.382,21</b>	<b>R\$ 12.594.649,37</b>

- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.  
(2) Criação de 35 cargos de Monitor.  
(3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.  
(4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.  
(5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.  
(6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.  
(7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.  
(8) Criação de 06 cargos PEB I.  
(9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.  
(10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.  
(11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).  
(12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.  
(13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.  
(14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.  
(15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.  
(16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.  
(17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.  
(18) Progressão Funcional.  
(19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.  
(20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.  
**(21) Complemento Piso Nacional de Enfermagem - Encargos Sociais.**  
(\*) item 21 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023.  
**Obs:** Despesas itens 1 a 20 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

**E – TOTAL PARA AS DESPESAS DE PESSOAL**

	Valor 2023	Valor 2024	Valor 2025
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 188.998.834,66</b>	<b>R\$ 202.622.304,71</b>	<b>R\$ 209.743.439,16</b>

**3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 15, I)**




**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**CÁLCULO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**% DE DESPESAS DE PESSOAL – POSIÇÃO EM JULHO/2023**

RCL	410.206.352,41
DESPESA DE PESSOAL	183.349.622,20
<b>ÍNDICE</b>	<b>44,70%</b>

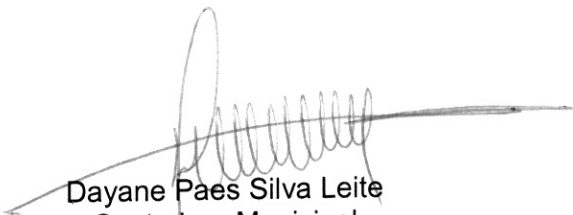
**PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES**

	2023	2024	2025
RCL	410.206.352,41	426.163.379,52	441.079.097,80
DESPESA PESSOAL	188.998.834,66	202.622.304,71	209.743.439,16
<b>% IMPACTO</b>	<b>46,07%</b>	<b>47,55%</b>	<b>47,55%</b>
<b>LIMITE</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>

**4) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o aumento da despesa comporta o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de Setembro de 2023.


  
Dayane Paes Silva Leite  
Contadora Municipal  
CRC 1SP 303028/O-7

  
Itamar de Araújo  
Secretário Municipal da Fazenda

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**AGO/2022 A JUL/2023**

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	AGO/2022	SET/2022	OUT/2022	NOV/2022	DEZ/2022	JAN/2023	FEV/2023	MAR/2023	ABR/2023	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023		
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	10.442.348,68	10.127.865,49	9.368.438,69	9.363.623,35	15.736.941,98	9.785.843,09	9.387.883,08	10.231.231,37	9.855.033,82	9.841.049,17	10.073.753,44	9.946.134,07	124.160.146,23	0,00
Contratação Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terceirização de Mão-de-Obra (art. 18, par. 1º da L.R.F.)	5.106.022,66	5.125.266,66	5.111.638,66	5.111.268,62	5.391.314,66	144.150,18	159.030,18	159.030,18	595.231,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	6.159.552,20	0,00
Remuneração de Agentes Políticos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	959.301,08	0,00
Encargos Sociais	2.758.121,71	2.795.252,90	2.578.234,24	2.618.443,53	5.089.508,39	2.742.325,06	2.737.158,36	2.822.402,29	2.869.993,75	2.903.418,83	2.928.684,10	2.926.942,17	35.770.505,33	0,00
Inativos, Pensionistas e Outros Beneficiários Previdenciários	2.260.467,00	2.266.184,86	2.276.377,78	2.278.132,06	4.435.470,99	2.313.623,26	2.317.782,04	2.839.054,80	2.366.378,22	2.363.710,43	2.425.854,40	2.375.667,37	30.518.703,21	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	1.069.784,18	1.207.784,15	1.061.732,17	1.094.866,47	1.954.574,17	1.021.949,45	1.068.578,24	1.068.109,88	1.069.856,57	1.186.678,05	1.269.405,38	1.256.196,71	14.111.515,42	0,00
Despesa de Exerc. Anteriores	0,00	0,00	0,00	113.640,96	-113.640,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	46.210,69	81.650,77	12.435,82	43.037,36	59.548,58	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	470.612,28	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	106.759,24	95.807,17	163.772,69	66.878,88	12.675,38	88.501,44	37.968,51	152.516,00	49.750,53	187.451,71	73.317,20	103.575,90	1.138.974,65	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL (I)</b>	<b>17.194.294,16</b>	<b>17.087.072,00</b>	<b>15.972.630,05</b>	<b>16.089.891,23</b>	<b>27.714.393,17</b>	<b>16.172.726,14</b>	<b>16.111.330,82</b>	<b>17.890.936,84</b>	<b>16.984.437,54</b>	<b>17.300.860,80</b>	<b>17.366.838,01</b>	<b>17.383.899,64</b>	<b>213.269.310,40</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes Decisão Judicial e Exercício Anteriores	46.210,69	81.650,77	12.435,82	156.678,32	-54.092,40	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	470.612,28	0,00
Despesa com Inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados	2.170.370,80	2.180.330,11	2.191.032,46	2.190.828,84	4.299.955,36	2.231.818,83	2.236.412,53	2.755.947,33	2.282.841,65	2.278.672,54	2.337.981,00	2.292.884,47	29.449.075,92	0,00
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa relacionada à transf. da União, para o cumprimento dos pisos salariais prof	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL (II)</b>	<b>2.216.581,49</b>	<b>2.261.980,88</b>	<b>2.203.468,28</b>	<b>2.347.507,16</b>	<b>4.245.862,96</b>	<b>2.308.152,49</b>	<b>2.261.519,45</b>	<b>2.778.844,16</b>	<b>2.302.004,63</b>	<b>2.342.371,48</b>	<b>2.337.981,00</b>	<b>2.313.414,22</b>	<b>29.919.688,20</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL LIQUIDO (III) = (I - II)</b>	<b>14.977.712,67</b>	<b>14.825.091,12</b>	<b>13.769.161,77</b>	<b>13.742.384,07</b>	<b>23.468.530,21</b>	<b>13.864.573,65</b>	<b>13.849.811,37</b>	<b>15.112.092,68</b>	<b>14.682.432,91</b>	<b>14.958.489,32</b>	<b>15.028.857,01</b>	<b>15.070.485,42</b>	<b>183.349.622,20</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)</b>													<b>410.906.794,13</b>	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													<b>675.044,06</b>	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF) (VI)													<b>25.397,66</b>	
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)</b>													<b>410.206.352,41</b>	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)</b>													<b>183.349.622,20</b>	<b>44,70</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>													<b>221.511.430,30</b>	<b>54,00</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)</b>													<b>210.435.858,79</b>	<b>51,30</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)</b>													<b>199.360.287,27</b>	<b>48,60</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>													<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE RCL</b>

  
 Dayana Paes Silva Lima  
 Controladora  
 CRC-SP: 50.567.70-7



# Mercado eleva para 2,64% projeção do crescimento da economia em 2023

Estimativa da inflação sobe para 4,93%



Publicado em 11/09/2023 - 09:18 Por ANATOLIO VEROLOTTI - Repórter da Agência Brasil - Brasília

09/07

▶ 0:00 / 4:56

Na terça-feira passada, a previsão do mercado financeiro para o crescimento da economia brasileira este ano subiu, passando de 2,56% para 2,64%. A estimativa está no boletim Focus de hoje (11), pesquisa divulgada semanalmente pelo Banco Central (BC) com a projeção para os principais indicadores econômicos.

Para o próximo ano, a expectativa para o Produto Interno Bruto (PIB) - a soma dos bens e serviços produzidos no país - é de crescimento de 1,47%. Para 2025 e 2026, o mercado financeiro projeta expansão do PIB em 2% para os dois anos.

Subtraindo as **perdas** no segundo trimestre do ano a economia brasileira cresceu 0,9% na comparação com os primeiros três meses de 2023, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na comparação com o segundo trimestre do ano passado, a economia brasileira avançou 2,4%.

O PIB acumula alta de 3,2% no período de 12 meses. E no semestre, a taxa acumulada foi de 3,7%.

## Inflação

As previsões para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - considerada a inflação oficial do país - teve elevação de 4,92% para 4,93%. Para 2024, a estimativa de inflação ficou em 3,89%. Para 2025 e 2026, as previsões são de 3,9% para os dois anos.

A estimativa para este ano está acima do teto da meta de inflação que deve ser perseguida pelo BC. Definido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a meta é de 3,25% para 2023, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. Ou seja, o limite inferior é 1,75% e o superior 4,75%.

Segundo o BC, no último Relatório de Inflação, a chance de a inflação oficial superar o teto da meta em 2023 é de 61%.

**Relacionadas**

**Economia**  
**Economia brasileira cresce 0,9% no segundo trimestre de 2023**

Dayana  
Carmo  
Carmo  
Carmo



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Custo MAIO/2023 – diferença piso a ser pago aos servidores							
Cargo/Emprego	Natureza	Qtd.	Valor	Total	Previdência (patronal) (*)	FGTS	Total
Auxiliar de Enfermagem	Cargo efetivo	20	1.041,22	1.041,22	382,75		1.423,97
Técnico de Enfermagem	Cargo Efetivo	42	31.170,16	31.170,16	11.458,15		42.628,31
Auxiliar de Enfermagem -PSF	Emprego	13	676,79	676,79	159,99	54,14	890,93
Técnico de Enfermagem - SAMU	Emprego	5	6.227,09	6.227,09	1.472,08	498,17	8.197,34
Técnico de Enfermagem do Trabalho	Cargo efetivo	1	915,70	915,70	336,61		1.252,31
Enfermeiro Intervencionista-SAMU	Emprego	1	624,19	624,19	147,56	49,94	821,68
			<b>40.655,15</b>	<b>40.655,15</b>	<b>13.957,15</b>	<b>602,25</b>	<b>55.214,55</b>

(\*) Para cargo efetivo (14% + 22,76%)  
Para emprego (23,54%)

CUSTO MAIO/2023 - POR UNIDADE	
07.01.02- ATENÇÃO BÁSICA -UBS	9.574,21
07.01.06- EQUIPE BASICA -ESF	156,18
07.01.10- MANUT ESF -RP	468,55
07.01.15- MANUT. VIG EPIDEMIOLÓGICA	1.363,04
07.01.19- PRONTO SOCORRO	17.433,15
07.01.20- CEREST	915,70
07.01.24- MANUTENÇÃO DO SAMU	6.851,27
07.01.28- MANUTENÇÃO AMBULATÓRIO DST	768,20
07.01.34- ATENDIMENTO CAPS-RV (RESID TERAPEUTICA)	1.588,46
08.02.04.- SAI- ABRIGO MASCULINO	768,20
08.02.14- CENTRO DIA IDOSO	768,20
<b>TOTAL</b>	<b>40.655,16</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Custo JUNHO/2023 – diferença piso a ser pago aos servidores							
Cargo/Emprego	Natureza	Qtd.	Valor	Total	Previdência (patronal) (*)	FGTS	Total
Auxiliar de Enfermagem	Cargo efetivo	20	1.041,22	1.041,22	382,75		1.423,97
Técnico de Enfermagem	Cargo Efetivo	42	31.170,15	31.170,15	11.458,15		42.628,30
Auxiliar de Enfermagem -PSF	Emprego	13	676,79	676,79	159,99	54,14	890,93
Técnico de Enfermagem - SAMU	Emprego	5	6.227,09	6.227,09	1.472,08	498,17	8.197,34
Técnico de Enfermagem do Trabalho	Cargo efetivo	1	915,70	915,70	336,61		1.252,31
Enfermeiro Intervencionista-SAMU	Emprego	1	624,19	624,19	147,56	49,94	821,68
			<b>40.655,14</b>	<b>40.655,14</b>	<b>13.957,15</b>	<b>602,25</b>	<b>55.214,53</b>

(\*) Para cargo efetivo (14% + 22,76%)  
Para emprego (23,54%)

CUSTO JUNHO/2023 - POR UNIDADE	
07.01.02- ATENÇÃO BÁSICA -UBS	9.574,21
07.01.06- EQUIPE BASICA -ESF	156,18
07.01.10- MANUT ESF -RP	468,55
07.01.15- MANUT. VIG EPIDEMIOLÓGICA	1.363,04
07.01.19- PRONTO SOCORRO	17.433,13
07.01.20- CEREST	915,70
07.01.24- MANUTENÇÃO DO SAMU	6.851,27
07.01.28- MANUTENÇÃO AMBULATÓRIO DST	768,20
07.01.34- ATENDIMENTO CAPS-RV (RESID TERAPEUTICA)	1.588,46
08.02.04.- SAI- ABRIGO MASCULINO	768,20
08.02.14- CENTRO DIA IDOSO	768,20
<b>TOTAL</b>	<b>40.655,14</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Custo JULHO/2023 – diferença piso a ser pago aos servidores								
Cargo/Emprego	Natureza	Qtd.	Valor	Total	Previdência (patronal) (*)	FGTS	Total	
Auxiliar de Enfermagem	Cargo efetivo	20	1.041,22	1.041,22	382,75		1.423,97	
Técnico de Enfermagem	Cargo Efetivo	43	31.775,74	31.775,74	11.680,76		43.456,50	
Auxiliar de Enfermagem -PSF	Emprego	13	676,79	676,79	159,99	54,14	890,93	
Técnico de Enfermagem - SAMU	Emprego	5	6.227,09	6.227,09	1.472,08	498,17	8.197,34	
Técnico de Enfermagem do Trabalho	Cargo efetivo	1	768,20	768,20	282,39		1.050,59	
Enfermeiro Intervencionista-SAMU	Emprego	1	624,19	624,19	147,56	49,94	821,68	
				<b>41.113,23</b>	<b>41.113,23</b>	<b>14.125,54</b>	<b>602,25</b>	<b>55.841,02</b>

(\*) Para cargo efetivo (14% + 22,76%)  
Para emprego (23,54%)

CUSTO JULHO - POR UNIDADE	
07.01.02- ATENÇÃO BÁSICA -UBS	10.111,33
07.01.06- EQUIPE BASICA -ESF	156,18
07.01.10- MANUT ESF -RP	468,55
07.01.15- MANUT. VIG EPIDEMIOLÓGICA	1.363,04
07.01.19- PRONTO SOCORRO	17.501,60
07.01.20- CEREST	768,20
07.01.24- MANUTENÇÃO DO SAMU	6.851,27
07.01.28- MANUTENÇÃO AMBULATORIO DST	768,20
07.01.34- ATENDIMENTO CAPS-RV (RESID TERAPEUTICA)	1.588,46
08.02.04.- SAI- ABRIGO MASCULINO	768,20
08.02.14- CENTRO DIA IDOSO	768,20
<b>TOTAL</b>	<b>41.113,23</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Custo AGOSTO/2023 – diferença piso a ser pago aos servidores						
Cargo/Emprego	Natureza	Qtd.	Valor	Total	Previdência (patronal) (*)	Total
Auxiliar de Enfermagem	Cargo efetivo	20	1.041,22	1.041,22	382,75	1.423,97
Técnico de Enfermagem	Cargo Efetivo	43	31.775,74	31.775,74	11.680,76	43.456,50
Auxiliar de Enfermagem -PSF	Emprego	13	676,79	676,79	159,99	836,78
Técnico de Enfermagem - SAMU	Emprego	5	6.227,09	6.227,09	1.472,08	7.699,17
Técnico de Enfermagem do Trabalho	Cargo efetivo	1	768,20	768,20	282,39	1.050,59
Enfermeiro Intervencionista-SAMU	Emprego	1	624,19	624,19	147,56	771,75
			<b>41.113,23</b>	<b>41.113,23</b>	<b>14.125,54</b>	<b>55.238,77</b>

(\*) Para cargo efetivo (14% + 22,76%)  
Para emprego (23,54%)

CUSTO AGOSTO/2023 - POR UNIDADE	
07.01.02- ATENÇÃO BÁSICA -UBS	10.111,33
07.01.10- MANUT ESF -RP	624,73
07.01.15- MANUT. VIG EPIDEMIOLÓGICA	1.363,04
07.01.19- PRONTO SOCORRO	17.501,60
07.01.20- CEREST	768,20
07.01.24- MANUTENÇÃO DO SAMU	6.851,27
07.01.28- MANUTENÇÃO AMBULATÓRIO DST	768,20
07.01.34- ATENDIMENTO CAPS-RV (RESID TERAPEUTICA)	1.588,46
08.02.04.- SAI- ABRIGO MASCULINO	768,20
08.02.14- CENTRO DIA IDOSO	768,20
<b>TOTAL</b>	<b>41.113,23</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de Custo previsto Setembro a Dezembro/2023 – diferença piso a ser pago aos servidores									
Cargo/Emprego	Natureza	Qtd.	Provisão Mês	1/3 s/ férias	Provisão 13º Salario	Total	Previdência (patronal) (*)	FGTS	Total
Auxiliar de Enfermagem	Cargo efetivo	20	1.041,22	347,07	1.041,22	2.429,51	893,09		3.322,60
Técnico de Enfermagem	Cargo Efetivo	43	31.775,74	10.591,92	31.775,75	74.143,41	27.255,12		101.398,53
Auxiliar de Enfermagem -PSF	Emprego	13	676,79	225,60	676,79	1.579,18	373,32	126,33	2.078,83
Técnico de Enfermagem - SAMU	Emprego	5	6.227,09	2.075,70	6.227,09	14.529,88	3.434,86	1.162,39	19.127,13
Técnico de Enfermagem do Trabalho	Cargo efetivo	1	768,20	256,07	768,20	1.792,47	658,91		2.451,38
Enfermeiro Intervencionista-SAMU	Emprego	1	624,19	208,16	624,49	1.456,84	344,40	116,55	1.917,78
			<b>41.113,23</b>	<b>13.704,52</b>	<b>41.113,54</b>	<b>95.931,29</b>	<b>32.959,70</b>	<b>1.405,27</b>	<b>130.296,26</b>

(\*) Para cargo efetivo (14% + 22,76%)

Para emprego (23,54%)

estimativa Set-Dez/2023	356.730,85
-------------------------	------------

CUSTO PREVISTO - POR UNIDADE	
07.01.02- ATENÇÃO BÁSICA -UBS	10.111,33
07.01.10- MANUT ESF -RP	624,73
07.01.15- MANUT. VIG EPIDEMIOLÓGICA	1.363,04
07.01.19- PRONTO SOCORRO	17.501,60
07.01.20- CEREST	768,20
07.01.24- MANUTENÇÃO DO SAMU	6.851,27
07.01.28- MANUTENÇÃO AMBULATÓRIO DST	768,20
07.01.34- ATENDIMENTO CAPS-RV (RESID TERAPEUTICA)	1.588,46
08.02.04.- SAI- ABRIGO MASCULINO	768,20
08.02.14- CENTRO DIA IDOSO	768,20
<b>TOTAL</b>	<b>41.113,23</b>
estimativa Set-Dez/2023	164.452,92

Elaborado pelo DRHGP- 06/09/2023

Base de dados fornecidos pela SMS: 05 a 08/2023

Base de dados da estimativa – dados fornecidos pela SMS: 08/2023





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Conforme ofício de encaminhamento do presente projeto de lei, a sua tramitação se faz necessária tendo em vista o disposto na Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 que contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem parteiras.

A Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizou o piso salarial instituído pela Lei 14.434/2022 e definiu que compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS.

Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar, serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

A referida EC previu que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem serão contabilizados para efeito da LRF da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescido em 10% a cada ano, até atingir 100%).

Importante frisar que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, portanto, o Município manterá a referencia salarial da categoria inalterada, contudo a diferença entre o valor da tabela e o valor definido na Lei nº 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento da referida Lei.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*sustentáculos fundamentais do estado de Direito.*

(...)

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de cumprimento da Lei n.14.434/2022 e a operacionalização do piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na EC nº 127/2022.

O projeto, ainda prevê em seu art. 5º a abertura de crédito adicional especial no valor de 1.678.225,72 (um milhão seiscentos e setenta e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEREIRA DOS SANTOS em 20/09/2023 14:45:42. Para obter informações sobre a assinatura e o código do documento: ATOC-FUKN0000055-SP



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Os créditos adicionais são classificados em: Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, smj.

Avaré, 19 de setembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA-26647231840 em 20/09/2023 14:45:42. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: ATOC-FUJKN-W065-55VF

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 271/2023**

**Processo nº 336/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza a concessão de complemento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de Assistência Financeira Complementar, abre crédito adicional especial, e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

## PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe autoriza a concessão de complemento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de Assistência Financeira Complementar, abre crédito adicional especial, e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111, em que citam:

***“A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Diante do exposto, a referida proposição tem como objetivo autorizar a concessão de complemento da diferença remuneratória do piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de enfermagem na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de Assistência Financeira Complementar, abrindo crédito adicional especial, com o intuito de adequar e regularizar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04/08/2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiras.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Observa-se que, segundo o art. 6º do Projeto em análise, o crédito será coberto com suportados pelo EXCESSO DE ARRECADAÇÃO decorrente dos repasses da Assistência Financeira Complementar transferida pela União para a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**,

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

De acordo com a **Lei 4.320/64**, o **art. 41**, classifica os créditos adicionais em:

**Art. 41 – (...)**

- I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

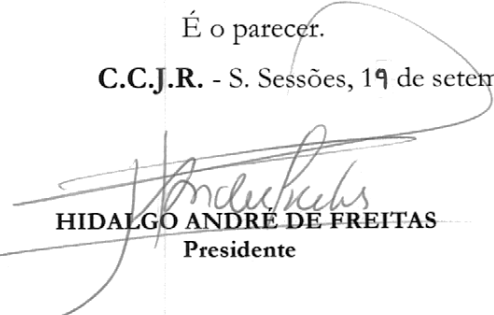
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

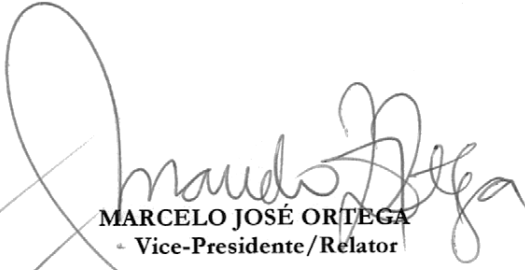
**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de setembro de 2023.

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Presidente

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
- Vice-Presidente/Relator

  
LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Membro

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 271/2023**

**Processo nº 336/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza a concessão de complemento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de Assistência Financeira Complementar, abre crédito adicional especial, e dá outras providências.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

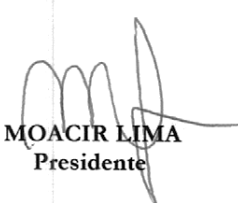
Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER

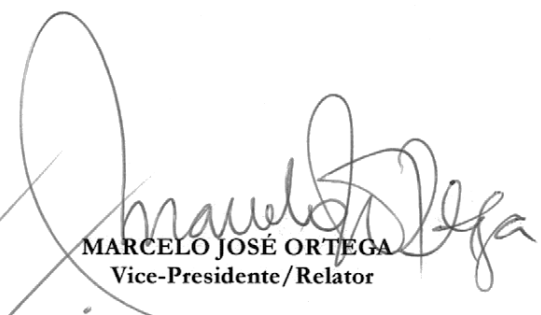
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 271/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

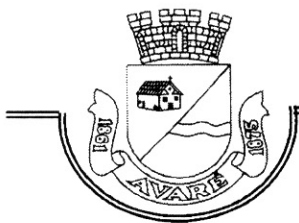
É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de setembro de 2023.

  
MOACIR LIMA  
Presidente

  
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice-Presidente/Relator



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré-SP, 03/05/2023.

Ofício nº 19/2023 - COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Lei nº 16/2023 – Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.**

Sirvo-me do presente, para informar ao Sr. Vereador Marcelo José Ortega, que após manifestação contrária da Divisão Jurídica desta Casa de Leis, corroborada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fica V. Exmo. CIENTIFICADO acerca do **arquivamento do Projeto de Lei nº 16/2023**, de sua autoria, que Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente da CCJR

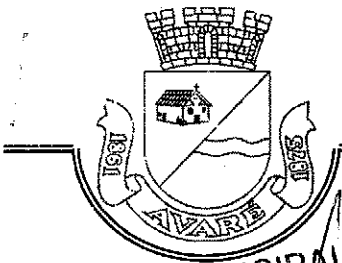
Ao Excelentíssimo  
Senhor Vereador  
Marcelo José Ortega  
Avaré- SP  
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 03/05/2023 Hora: 15:11  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 471/2023  
Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Ofício nº19/2023 Comissões

00457/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 06 FEV 2023 / 20

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo  
S. Sessões, 06 FEV 2023 / 20

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 06 FEV 2023 / 20  
PRESIDENTE

PRESIDENTE  
PROJETO DE LEI Nº 16 / 2023.

PRESIDENTE

*"Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré".*

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo de Avaré, por meio da Rede Municipal de Ensino, a implementar o Sistema de Inclusão Escolar baseado no método "ABA" (Análise do Comportamento Aplicada) para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

**Art. 2º** - Cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação do método "ABA" sendo:

I – 01 psicólogo por unidade escolar;

II – 01 pedagogo;

III – 02 estagiários de psicologia para cada quatro indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro do Autismo.

**Art. 3º** - O Poder Executivo de Avaré poderá verificar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e gestão de pessoal para iniciar gradativamente a inserção do sistema de inclusão escolar baseado na técnica "ABA", instituído por essa Lei.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão estar condizentes com as dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
ARQUIVADO

Marcelo José Ortega, Sr.  
Sic. III, do Registro  
Interno.

S. Sessões 03 MAI 2023 /

PRESIDENTE

MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vereador - Podemos

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 06 FEV 2023

DIR. DA SECRETARIA

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista

http://www.camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretori

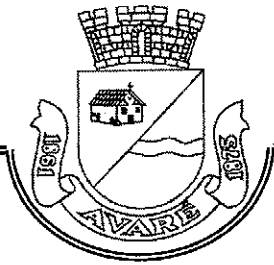
Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/02/2023 Hora: 10:07  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 104/2023  
Autoria: Marcelo José Ortega

Assunto: Projeto de Lei Inclusão Escolar ABA

00097/2023



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## JUSTIFICATIVA

O método ABA consiste no treino intensivo e individualizado das habilidades necessárias para as pessoas neuroatípicas, ou seja, as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Tal método permite o trabalho de equipes multidisciplinares (psicólogo, psiquiatra, professor, terapeuta ocupacional, educador físico, fonoaudiólogo, entre outros) em sua aplicabilidade, já que as atuações em suas diferentes perspectivas e focos se somam visando maior independência e melhor qualidade de vida direcionada aos que apresentam TEA.

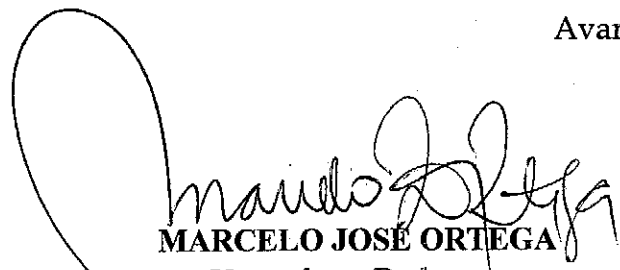
Uma das características positivas desse método ABA diz respeito ao fato de não requerer o uso de equipamentos ou ferramentas caras, o que possibilita ser trabalhado não apenas por profissionais, mas também por pais e familiares. Dessa forma, com medidas simples, a aplicação informal tende a reforçar o que é aprendido no ambiente com especialistas, resultando em melhora significativa da cognição e comportamento do sujeito neuroatípico.

Em outras palavras, devido ao fato de ser um método dinâmico, a aprendizagem de comportamentos torna-se mais efetiva, como por exemplo, melhorando o desempenho no processo da leitura, da escrita e dos conceitos da matemática; assim como diminuindo a frustração e o desânimo na aprendizagem e execução das atividades diárias, fatos estes que geram motivação e prazer em aprender. Já nas tarefas do cotidiano, há melhora na higiene pessoal, no reconhecimento de emoções, evitando, por assim dizer, agressão verbal ou física, autolesões e outros comportamentos típicos de quem apresenta TEA.

Portanto, ressalta-se a importância dos profissionais que atuam nas salas de atendimento educacional especializado, terem conhecimento em ABA para melhor assistir o estudante neuroatípico, contribuindo com seu desenvolvimento psicomotor e suas habilidades quanto ao desempenho e o comportamento em sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores que compõem essa Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Avaré, 02 de fevereiro de 2023.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vereador - Podemos



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo n.º 17 /2023

Projeto de Lei n.º 16/2023

Autor: Marcelo José Ortega

**Assunto: “Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré .”**

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

O Vereador Marcelo José Ortega apresentou este Projeto de Lei à Câmara Municipal, com escopo de instituir em nosso Município de Avaré/SP, a implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com TEA nas escolas Municipais.

### 2. PARECER

O artigo 18 da nossa Constituição Federal, dispõe sobre a organização do Estado, garantindo que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”

Desta feita, forçoso concluir que a “autonomia política” ali destacada confere aos entes da federação instituir sua organização, legislação, a administração e o governo próprios, respaldado pelo artigo 30 da nossa Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Primeiramente cumpre esclarecer que o tema, objeto deste projeto de lei, que cuida da Educação no âmbito municipal é, certamente, de interesse local, encontrando respaldo legal no art.º 24, II da Constituição Federal.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Ainda, por se tratar de matéria de competência concorrente, cabe ressaltar os parágrafos 1º à 3º do art. 24 da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 24. §1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.***

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Neste diapasão, cabe aos Estados e ao Distrito Federal complementar a Lei Federal, com o intuito de atender às peculiaridades locais, desde que não ingresse em matéria de competência da União.

Ainda, o referido tema referente à Educação é tratado no art. 205 da Carta Magna.

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

**Todavia, em que pese o amparo legal e, em especial, o louvável objeto, há nítido VÍCIO DE INICIATIVA. Explico**

O projeto, objeto deste parecer, dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino, deste modo estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Neste sentido, dispõe o art. 40, III da Lei Orgânica do Município de Avaré.

*Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

Por sua vez, a competência para legislar sobre determinada matéria semelhante ao deste projeto de lei, foi tema de julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, o qual ficou constatado ser de iniciativa do poder executivo. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.945, de 27 de setembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que cria a 'obrigatoriedade de escolas públicas e privadas disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, bem como da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre Educação – SISTEMA DE ENSINO – Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar os gestores escolares a implementarem organização do ambiente de sala de aula para*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*potencializar o aprendizado de portadores de TDAH – Nítida invasão da autonomia dos estabelecimentos educacionais para implemento do projeto didático-pedagógico de acolhimento de alunos com o referido transtorno, além de usurpar competência da União e dos Estados para disciplinar a matéria que não é de interesse somente local (artigos 209, inciso I e 211 da CF/88; 239 e 248 da CE/89)– Superveniência, ainda, da Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que estabelece o programa nacional de acompanhamento integral de educandos portadores de TDAH, com fixação de diretrizes gerais que limitam a atuação suplementar dos Municípios no que couber (artigo 30, incisos I e II, da CF/88)– Necessidade de infraestrutura permanente multidisciplinar que adentra na organização das Secretarias de Educação e Saúde do Município, afastando a aplicação do precedente do Tema 917, em repercussão geral, do S.T .F. - Inconstitucionalidade verificada por ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22331009320218260000 SP 2233100-93.2021.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/04/2022).*

Ainda:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

***Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.454, de 07 de março de 2019: "Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos da Língua Brasileira de Sinais – LÍBRAS – no Currículo Escolar no Município de Mauá e dá outras providências". Ação proposta pelo Prefeito aduzindo, preliminarmente, a legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Estadual. Arguição de violação de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete fixar a política das despesas ao erário. Afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória. Aduz vício de iniciativa, bem como afronta aos princípios da Administração Pública. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 22, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos II e III, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. **Matéria que se insere no rol de competência exclusiva do Chefe do Executivo.** Usurpação de competência privativa da União, consoante o art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal e material evidenciada. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 22998917820208260000 SP 2299891-78.2020.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 17/11/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/11/2021).*

No mesmo sentido entende o Supremo Tribunal Federal.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

### DIVISÃO JURÍDICA

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5786 SC, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Mais ainda, cabe destacarmos a **inconstitucionalidade de “leis autorizativas”**, consoante pacífica decisão dos Tribunais Pátrios, uma vez que o objeto deste tipo de norma versa sobre atos de gestão que podem ser praticados pelo Poder Executivo, independentemente da edição de lei que o autorize.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou que este tipo de lei (autorizativa) fere, inclusive, a iniciativa do Executivo e, com isso, viola o Princípio da Separação dos Poderes e não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo, valendo conferir:

**Ementa: 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. “A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.”**[\(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000\)](#)

**Ementa: CONSTITUCIONAL ADIN - LEI Nº 2.111 DE 28/06/2001 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - ALUNOS CARENTES DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

E SUPERIOR - INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154, I E II) - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE INVADE A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA - VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CARTA ESTADUAL (173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Lei Municipal nº 2.111 de 28/06/2001, de Conceição da Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo a alunos carentes que fazem curso técnico profissionalizante no segundo grau ou curso superior. 2. ADIN em que se impugna o diploma legal em referência por ofensa aos arts. 63, III(IV), 173, e 154, I e II da Constituição Estadual, dispositivos que tratam, respectivamente, da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições da Administrativa, da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Procedência. 3 - Segundo precedentes do STF, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública. 4. Vício formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar da matéria referente à organização e



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

atribuições do Poder Executivo e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, além de implementar programas sem estabelecer recursos para sua concessão. 5. O diploma legislativo impugnado também afronta, materialmente, a Carta Estadual, tendo em vista que essa, em seus arts. 173 e 174, estabelece que os entes municipais atuarão prioritariamente no ensino público fundamental e pré-escolar e, na espécie, as bolsas de estudo beneficiam categorias de alunos de segundo grau e superior e, inclusive, de escolas privadas. 6. Julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade”(TJ-ES - [Ação de Inconstitucionalidade 100010012076 ES 100010012076](#))

Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20 /07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA**, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina)



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

O projeto, objeto deste parecer, visa “autorizar” a implantação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com TEA nas escolas da rede pública. Deste modo, por óbvio, necessita de ações específicas das Secretarias Municipais, que é ato exclusivo do Poder Executivo.

**Destarte, são essas razões para o não prosseguimento da tramitação.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão da adequação legal, salvo melhor juízo, entendemos haver vício de iniciativa e inconstitucionalidade de Projeto de Leis “Autorizativos”, motivo pelo qual opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré/SP, 26 de abril de 2023.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
Cunha Procuradora Jurídica

**Ana Vitória Corrêa Guimarães**  
Coordenadora Jurídica

**Frederico A. Poles da**  
Chefe do Jurídico

**Marcos César Rodrigues**  
Assistente Técnico Jurídico





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 16/2023**

**Processo nº 17/2023**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Flávio Zandoná**.

## PARECER

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual no art. 111, em que citam:

***“A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

A propositura tem como propósito autorizar o Poder Executivo de Avaré, por meio da Rede Municipal de Ensino a implementar o Sistema de Inclusão Escolar com o método ABA (Análise do Comportamento Aplicada) para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro do Autismo.

Entretanto, como analisado pelo Departamento Jurídico dessa Casa de Leis, a matéria é nítida a presença de Vício de Iniciativa, pois se trata de um ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e suas secretarias, sendo assim, responsável pela organização do seu funcionamento.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 16/2023

Processo nº 17/2023

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que há mácula no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, **esta Comissão opina pelo arquivamento** do presente Projeto de Lei, conforme o Art. 56, §1º, III, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

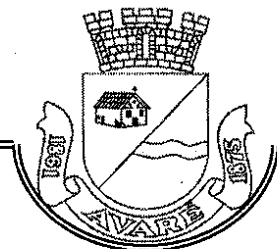
É o parecer.

**C.C.J.R.** - S. Sessões, 03 de maio de 2023.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

**FLÁVIO ZANDONÁ**  
Vice-Presidente/Relator

**ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY**  
Membro



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

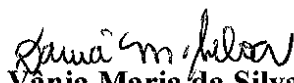
**De: Secretaria**

**Para: Departamento Jurídico**

Considerando o requerimento de desarquivamento do Projeto de Lei nº 16/2023 elaborado pelo autor Vereador Marcelo José Ortega, bem como o despacho do Sr. Presidente Vereador Ten. Carlos Wagner Januário Garcia para inserção do mesmo em matéria para Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária 19/06/2023, encaminho referido projeto para análise e parecer jurídico quanto ao solicitado, visto a ausência de casos análogos recentemente.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Estância Turística de Avaré, 14 de junho de 2023.

  
**Vânia Maria da Silva**  
**Chefe Legislativo**



# Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Gabinete do Vereador Marcelo José Ortega

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE AVARÉ

Cumpre-me, após cumprimentá-lo cordialmente, **requerer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 16/2023**, que fora indevidamente arquivado.

A apreciação em Plenário do Projeto de Lei nº 16/2023 é um direito do vereador subscritor e nada obsta sua apreciação e votação em plenário.

O Presidente da Câmara de Vereadores tem a prerrogativa de desarquivar proposituras e encaminhá-las ao Plenário e fazer constar na ordem do dia, conforme as letras "e" e "f", inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Avaré:

Art. 42. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente, o disposto no art. 26 da Lei Orgânica Municipal, e também ao seguinte:

- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) encaminhar os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

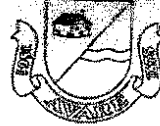
O direito do vereador subscritor de o Projeto de Lei nº 16/2023 ser apreciado pelo Plenário está contido no § 1º, inciso II, do artigo 56, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. *In verbis*:

II - concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado.

Em esse contexto que fica requerido o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2023, de minha autoria, que dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" (Análise do Comportamento Aplicada) para

A chefe legislativa  
Proceder o desarquivamento  
do Dia e incluí-lo na Ordem  
do Dia da próxima sessão  
ten. CARLOS WAGNER  
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA




# Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Gabinete do Vereador Marcelo José Ortega

crianças com TEA nas escolas da Rede Municipal de ensino de Avaré), e a determinação de Vossa Excelência o Sr. Presidente para que seja incluído na pauta da próxima sessão ordinária para que seja apreciado e decidido pelo Plenário, nos termos do quanto estabelecido nos dispositivos regimentais acima referenciados.

Avaré, 07 de junho de 2023.



MARCELO JOSÉ ORTEGA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/06/2023 Hora: 11:00  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 738/2023  
Autoria: Marcelo José Ortega

00722/2023

Assunto: REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 16/2023.

Projeto de Lei nº 17/2023.

Autor: Vereador Marcelo José Ortega

**Assunto: Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusões escolar “ABA” para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.**

## P A R E C E R

Considerando o disposto no artigo 42, inciso I, alínea “e” da Resolução 447/2022 (Regimento Interno), juntamente com a solicitação do vereador/autor, sr. Marcelo José Ortega, esta Divisão Jurídica **ratifica** o parecer exarado anteriormente (fls. 3/13) pela não tramitação e **encaminha** a propositura em questão para nova análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de junho de 2023.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
Procuradora Jurídica

**Frederico A. Poles da Cunha**  
Chefe do Jurídico

**Ana Vitória Corrêa Guimarães**  
Coordenadora Jurídica

**Marcos César Rodrigues**  
Assistente Técnico Jurídico

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 16/2023**

**Processo nº 17/2023**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

## DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o Projeto de Lei em epígrafe Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

Na justificativa, o autor esclarece que o método ABA consiste no treino intensivo e individualizado das habilidades necessárias para as pessoas neuro atípicas, ou seja, as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Tal método permite o trabalho de equipes multidisciplinares (psicólogo, psiquiatra, professor, terapeuta ocupacional, educador físico, fonoaudiólogo, entre outros) em sua aplicabilidade, já que as atuações em suas diferentes perspectivas e focos se somam visando maior independência e melhor qualidade de vida direcionada aos que apresentam TEA.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Prefacialmente a nossa Carta Magna de 1988 trouxe o direito à EDUCAÇÃO como um dos direitos sociais fundamentais, insculpido em seu art. 6º. Vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nosso).*

Ainda, o art. 23 da CF aduz que é competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e a União proporcionar os meios de acesso à EDUCAÇÃO. In verbis:



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

[...]

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);(grifos nosso).*

Temos ainda nos art. 205, art. 208 e art. 227 deste mesmo Diploma Constitucional que determina:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

[...]

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

[...]

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo*



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



*de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Em síntese, imperioso mencionar que, a legislação brasileira garante a toda criança e adolescente autista o ingresso em escola regular como forma de integração do estudante à vida em sociedade. Isso consta no capítulo V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Viver sem Limites (Decreto 7.612/11).

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e***

***Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Quanto à possibilidade de a propositura chocar-se no quesito de gerar custas e atribuições ao Poder Executivo Municipal, bem como interferir na independência entre os Poderes (Art. 2º, da CF/88), data vênia, entendemos que NÃO ocorre neste caso proposto, tendo em vista que o art. 2º da proposição em comento aduz que “cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação do método “ABA”, e no art. 3º da proposição em comento aduz que o “Poder Executivo de Avaré, poderá verificar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e gestão de pessoal para iniciar gradativamente a inserção do sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA, instituído por esta lei.”.

Não obstante, a matéria tratada nesta proposição legislativa é de suma importância para a inclusão do método ABA- Análise do Comportamento Aplicada em toda a rede de ensino do Município de Avaré, para que as crianças e adolescentes portadoras de Transtorno do Espectro Autista – TEA consigam se socializar o quanto antes, levando assim uma vida plena e normal.

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

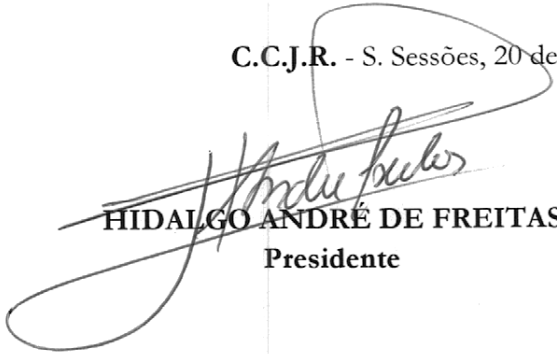
**Quanto à redação, sugerimos a seguinte correção.**

Seja corrigida a Ementa do Projeto, fazendo constar:

**Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré”**

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

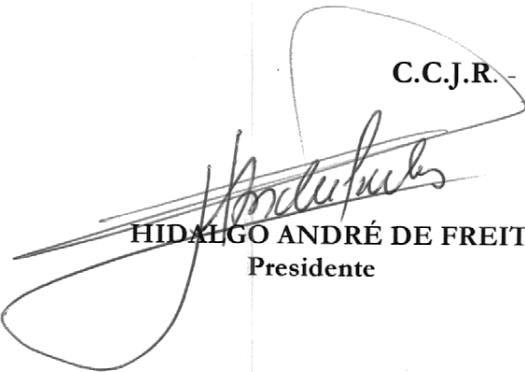
  
**LEONARDO FIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2023**

Emenda Modificativa à Ementa do Projeto, passando a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a **implementação** do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré”.


**C.C.J.R.** - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.



**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Membro Substituto



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 16/2023**

**Processo nº 17/2023**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 16/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

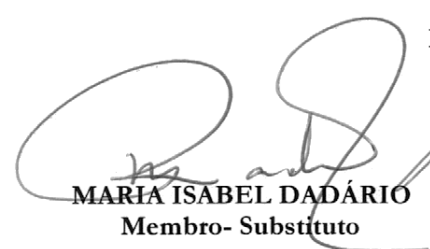
C.F.O.D.C. - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.



**MOACIR LIMA**  
Presidente



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro/Relator



**MARIA ISABEL DADÁRIO**  
Membro- Substituto

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 16/2023**

**Processo nº 17/2023**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Dispõe sobre a autorização da implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com TEA nas escolas da rede municipal de ensino de Avaré.

**Comissão:** Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 16/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.

**ADALGISA LOPES WARD**  
Presidente

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Vice-Presidente/Relator

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos

S. Sessões, 05/JUN/2023 / 20

PROJETO DE LEI Nº 140/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 05/JUN/2023 / 20

PRESIDENTE

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de Cartaz com Informações que ajudem na Conscientização sobre o Impacto Negativo dos Resíduos do Cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré”.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º - É obrigatória a afixação de cartaz com informações sobre os impactos dos resíduos de cigarros nos seguintes estabelecimentos localizados no Município da Estância Turística de Avaré:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros locais que prestem serviços de hospedagem;
- II - casas noturnas, casas de espetáculos, bares, boates e similares;
- III - restaurantes, lanchonetes e similares;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;
- V - academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VI - locais públicos, tais como praças, parques, prédios públicos, repartições públicas, entre outros.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei ficam obrigados a exibir, de forma visível e em local de acesso ao público, cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, seguidos do número e da data de publicação desta Lei, com os seguintes dizeres: “Colabore com o Meio Ambiente, faça o descarte correto das bitucas de cigarro. Vamos cuidar do Planeta e manter a Cidade Limpa”.

Art. 4º - As dimensões do cartaz serão compatíveis com o espaço disponível, e forma a facilitar a visão por todos os frequentadores, retangular, na horizontal, na proporção 1:1,6.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

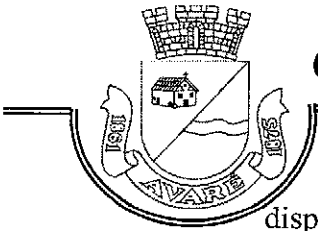
A preocupação em relação aos números é grande porque um dos esportes mais praticados pelos fumantes é o lançamento de bitucas, que se familiarizou nas ruas de muitas cidades por todo mundo.

Esse hábito trouxe o terrível inconveniente das pequenas montanhas de bituca de cigarro em frente a bares e outros locais de grande circulação, o que prejudica a Cidade e o Meio Ambiente.

No Estado de São Paulo, a Lei antifumo de 2009, agravou ainda mais esse problema, já que não é permitido fumar em ambientes fechados e muitos estabelecimentos não

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 05/JUN/2023



disponibilizam cinzeiros ou lixeiras apropriadas para coleta das bitucas. No Paraná, por outro lado, foram criadas Leis para multar quem for pego jogando bitucas no chão e para instalar coletores de bitucas em pontos estratégicos.

Em relação a outros tipos de lixo, a bituca de cigarro parece ser inofensiva quando lançada nas ruas e avenidas. O estrago que esse pequeno objeto causa, no entanto, é muito maior do que muita gente imagina.

Para se ter uma ideia, o tempo de decomposição de uma bituca de cigarro descartada incorretamente pode chegar até cinco anos, principalmente se for jogada no asfalto.

As bitucas de cigarro se inserem dentro da categoria dos chamados “micro lixos” e, conforme estudo realizado pelos professores Aristides Almeida Rocha e Mário Albanese nos laboratórios da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), em 2010, duas bitucas de cigarro lançadas no meio ambiente poluem tanto quanto um litro de esgoto doméstico.

Dessa forma, contribuem para a chamada “poluição difusa” - aquela que está nas superfícies e é carregada pela chuva para os cursos d’água. Já o filtro, que compõe a bituca resiste à biodegradação permanecendo no solo por até sete anos sem se decompor. Essa relativa demora na decomposição se deve ao fato de que 95% dos filtros de cigarros são compostos de acetato de celulose, uma espécie de plástico de difícil degradação.

Segundo o Inquérito de Saúde levado a efeito na cidade de São Paulo (ISA Capital) no ano de 2015, cerca de 16% da população de São Paulo acima de doze anos disse ser fumante, pouco mais de 1,9 milhões de pessoas.

Cada pessoa descarta, segundo dados da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), uma média de 7,7 bitucas de cigarro por dia, o que resultaria, segundo os dados supracitados, em mais de 14 milhões de bitucas de cigarro descartadas por dia, todo dia.

Ainda, de acordo com o Jornal São Paulo Zona Sul, somente na grande São Paulo são descartadas cerca de 3.034 milhões de bitucas por dia.

De acordo com os dados da ONG Ocean Observancy, bitucas de cigarro são a maior fonte de lixo dos oceanos.

De 1980 até o presente já foram coletados 60 milhões de filtros de cigarros, o que excede o número de sacolas plásticas, embalagens de alimentos, garrafas e canudos retirados dos oceanos, segundo a organização.

Embora os filtros de cigarro sejam feitos de acetato de celulose, o que leva à crença que eles são biodegradáveis, na verdade um tipo de micro plástico que não é biodegradável se forma quando o acetato de celulose é processado, o que favorece a poluição oceânica quando as bitucas são descartadas de maneira incorreta.

A situação é tão grave que filtros de cigarro já foram encontrados em 70% das aves marinhas e 30% das tartarugas marinhas.

Ante a relevância da matéria, esperamos aprovação dos Nobres Pares.

**Estância Turística de Avaré, 30 de maio de 2023.**

**Professora Adalgisa Ward**  
**Vereadora**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Processo nº** 165/2023

**Projeto de Lei nº** 140/2023

**Autor (a):** Vereadora Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré.”

### PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré.”

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

111: Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa prestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar direito ao meio ambiente encartado no texto constitucional.

Nos termos do art. 23, II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar do meio ambiente. Possui o ente municipal competência para legislar sobre o meio ambiente, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol do meio ambiente, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Ademais, a fixação de normas no âmbito de estabelecimento comercial local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, insere-se no âmbito do poder de polícia municipal para regulamentar atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até instalação e funcionamento. Nas palavras de MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 10ª ed. São Paulo. Malheiros. 1998. p. 382-383:

"(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de certas mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade (...)"

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i)



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Neste aspecto, **sugerimos** a inserção de um artigo que **prevê um determinado lapso temporal** para que os estabelecimentos comerciais disponibilizem os cartazes previstos no art. 1º.

Por fim, registre-se que a livre iniciativa, fundamento da atividade econômica (art. 170 da CRFB), não pode ser exercida à revelia da efetivação da dignidade humana, vetor axiológico de nosso sistema jurídico.

O projeto de lei implica imposição de obrigações à iniciativa privada, assim, é preciso analisar por meio do postulado da proporcionalidade, se essa norma ofende o princípio constitucional da livre iniciativa. Deve-se, assim, verificar se a medida proposta é adequada, necessária e proporcional à finalidade almejada.

Fato é que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não efetivem outro valor constitucional que atendam ao interesse público, estarão eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

Registre-se que não há imposição de obrigações concretas ao Executivo, preservando-se a independência entre os poderes.

Em síntese, as normas constitucionais que dispõem sobre a proteção ao meio ambiente, possuem natureza de norma programática devendo ser implementada pelos legisladores federal, estadual, distrital e municipal.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pelos motivos acima apresentados, consideramos que o anteprojeto se mostra viável, cabendo análise política pelo plenário da conveniência da medida, uma vez que, obviamente, ao final, quem arcará com o custo da medida é o consumidor final.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de agosto de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 29/08/2023 14:50:57. Para obter informações sobre assinatura elou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: 6BDS-ZDOY-J71U-905Z



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 140/2023**

**Processo nº 165/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Entendo que à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I. Vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e***

***Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Frisa-se, ainda, que ao Poder Legislativo cabe apenas a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Nesse sentido, insta trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519*

É de se considerar, ainda, que o caráter autorizativo da propositura não afasta a irregularidade nela existente, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.543, de 19 de junho de 2017.

Por outro lado, as medidas tomadas pelo Poder Público no funcionamento dos estabelecimentos comerciais importam em interferência na livre iniciativa e à ordem econômica, tuteladas na Constituição Federal através do art. 170:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII - busca do pleno emprego;*





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

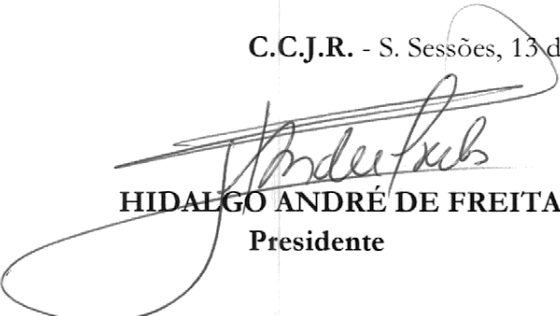
Ao estabelecer as normas de posturas municipais o Poder Público acaba por reduzir a liberdade e propriedade, bem como a livre iniciativa, aos interesses coletivos. Contudo, tal limitação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a adequação entre meio e fim, a necessidade e exigibilidade da medida e a proporcionalidade em sentido estrito.


A proposta ora sob análise transfere ao particular a execução de uma ação de prevenção à saúde e de primeiros socorros mediante a colocação de cartazes explicativos de informações relevantes. Ao direcionar a imposição de realização de campanha de primeiros socorros à estabelecimentos comerciais da área de alimentação, o projeto de lei transfere o do Poder Público ao particular o ônus da conscientização sobre o assunto.

Deste modo, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
 Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
 Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 142/2023**



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 142/2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20  
 PRESIDENTE

**Cria o Programa Cidade do Idoso e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Cidade do Idoso com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população acima de 60 (sessenta) anos, proporcionando-lhes condições para um envelhecimento saudável e longevidade.

**Art. 2º** - São objetivos específicos do Programa Cidade do Idoso:

- I - oferecer assistência humanizada e multiprofissional aos idosos;
- II - realizar trabalho integrado entre as Secretarias Municipais e demais órgãos públicos, visando atendimento integral;
- III - implantar projetos que gerem melhor qualidade de vida à população acima de 60 anos;
- IV - promover ações que garantam o bem estar biopsicossocial dos idosos;
- V - oportunizar espaços para prática de esportes, atividades culturais, saúde e lazer à população idosa;
- VI - desenvolver atividades que promovam a reeducação alimentar;
- VII - garantir o exercício pleno da cidadania.

**Art. 3º** - Caracteriza-se como idoso a pessoa com 60 (sessenta) anos completos.

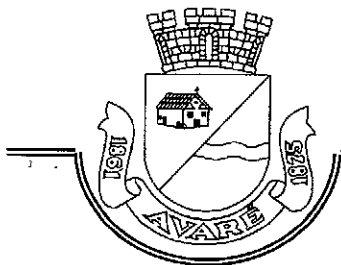
**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias e demais órgãos públicos, poderão realizar conjuntamente o desenvolvimento do Programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lic. do Expediente 05 JUN 2023  
 Rua Roberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240  
<http://www.camaraavare.sp.gov.br> - E-mail: [diretoria@camaraavare.sp.gov.br](mailto:diretoria@camaraavare.sp.gov.br)

DIR. DA SECRETARIA

Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 5º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com pessoas jurídicas de direito privado e/ou órgãos da administração pública em todas as esferas, para os fins de cumprimento integral da presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.

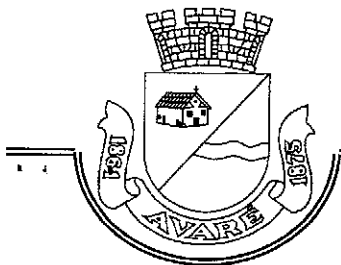
  
**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

**VEREADOR**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/06/2023 Hora: 10:59  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 701/2023  
Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Projeto de Lei Cria Programa Cidade do Id:

**JUSTIFICATIVA**

O envelhecimento é um processo natural da vida e é importante conhecer sobre esse fenômeno, visando uma velhice digna, mantendo ao máximo possível a capacidade funcional, autonomia e independência, entendo que isso se dá de forma diferenciada para cada indivíduo. A criação do referido programa contribui nesse sentido a partir das atividades oferecidas para esse público alvo, visando o envelhecimento saudável e ativo, o convívio comunitário, a emancipação do indivíduo, além de prevenir o isolamento e a exclusão social.

O prazer do idoso de se envolver em atividades que lhe tragam o bem estar é fundamental para a sua vida. É na fase do envelhecimento que acontecem as desordens psicológicas, a perda da funcionalidade, às vezes a perda do parceiro e o afastamento da família. Com a socialização o idoso se mantém ativo, por isso a importância das atividades sociais, culturais, lúdicas e físicas que gerem nos idosos sentimentos positivos, para se evitar a depressão e o sentimento de inutilidade.

No Brasil, as projeções demográficas do IBGE para 2030 apontam que o número de idosos terá superado o das crianças e adolescentes.

O envelhecimento populacional tem sido gradativo, por isso é cada vez mais importante discutir sobre o assunto. Torna-se visível a possibilidade de envelhecer com qualidade de vida, porém, para isso é necessário que haja mobilização de todos, tanto dos idosos quanto da sociedade.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.



**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

**VEREADOR**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 172 /2023.

Projeto de Lei nº 147/2023.

Autor: Vereador Hidalgo André de Freitas

**Assunto: Cria o Programa Cidade do Idoso e dá outras providências.**

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que institui o **Programa Cidade do Idoso e dá outras providências**.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que deveria ter iniciativa no Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 14 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limita à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 4º.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicada aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Marco Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.191-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos” em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI RODRIGOS DE LIMA-2664723164 em 01/10/2023 às 14:22:48. Para obter informações sobre a assinatura e/ou verificar o original acesse: [https://camaraavare.sp.gov.br/link/validar\\_documento\\_e\\_informe\\_o\\_codigo\\_do\\_documento/000-29382-CRH](https://camaraavare.sp.gov.br/link/validar_documento_e_informe_o_codigo_do_documento/000-29382-CRH)



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 10-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado -



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, J.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de setembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA, 2047250900, em 09/09/2023 15:22:00. Para obter informações sobre a assinatura e validar o documento acesse o link: <https://camaraavare.sp.gov.br/validar-assinatura> e informe o código do documento: 0050-2411-3624-3CRH



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 147/2023**

**Processo nº 172/2023**

**Autoria:** Hidalgo André de Freitas

**Assunto:** Cria o "Programa Cidade do Idoso" e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a Criação do "Programa Cidade do Idoso" e dá outras providências".

Na justificativa, o autor ressalta que o envelhecimento é um processo natural da vida sendo importante conhecer sobre esse fenômeno, visando uma velhice digna, mantendo ao máximo possível a capacidade funcional, autonomia e independência, e isso se dá de forma diferenciada para cada indivíduo. Informa também, que a criação do referido programa contribui nesse sentido a partir das atividades oferecidas para esse público alvo, visando o envelhecimento saudável e ativo, o convívio comunitário, a emancipação do indivíduo, além de prevenir o isolamento e a exclusão social.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I. Vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e***

***Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a melhorar a qualidade de vida da população idosa em nosso município.

Com efeito, a jurisprudência pacífica atual reconhece que o parlamentar que propõe legislação em tal sentido não invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido é possível citar a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917.

O referido enunciado ostenta a seguinte redação:

*Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).*

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

Inúmeras leis têm sido editadas para garantir aos idosos o direito ao envelhecimento saudável, com inclusão e participação social. A primeira a ser destacada, por ordem cronológica, foi a Lei federal no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Conselho Nacional do Idoso. A Política tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Por outro lado, o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei federal no 10.741, de 10 de outubro de 2003, tem como objetivo regular os direitos assegurados às pessoas idosas e prevê o seguinte:

*Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por ela ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifas nossos)*

Por último, a inovação contida na proposição pretende implantar políticas públicas que vão ao encontro da Política Nacional do Idoso.

### **Quanto à redação, sugerimos as seguintes correções.**

Seja corrigido a Ementa do Projeto, fazendo constar:

**Cria o Programa Cidade Amiga do Idoso e dá outras providências.**

Seja corrigido o artigo 1º do Projeto, fazendo constar:

**Fica criado o Programa Cidade Amiga do Idoso com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população acima de 60 (sessenta) anos, proporcionando-lhes condições para um envelhecimento saudável e longevidade.**

Seja corrigido o caput do artigo 2º do Projeto, fazendo constar:

**São objetivos específicos do Programa Cidade Amiga do Idoso:**

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

*Cidade do Idoio PL 142/2023*

É o parecer.

**C.C.J.R.** - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.

*[Handwritten signature]*  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*  
**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto

*[Handwritten signature]*  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Emenda Aditiva à Ementa do Projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Programa Cidade **Amiga** do Idoso e dá outras providências.

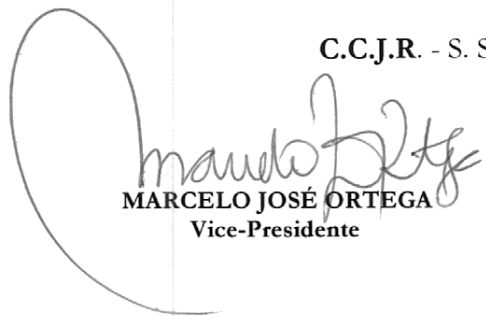
Emenda Aditiva ao Art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica criado o Programa Cidade **Amiga** do Idoso com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população acima de 60 (sessenta) anos, proporcionando-lhes condições para um envelhecimento saudável e longevidade.

Emenda Aditiva ao caput do Art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

São objetivos específicos do Programa Cidade **Amiga** do Idoso:

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.



MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice-Presidente



LEONARDO PIRES RIPOLI  
Membro-Substituto



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 147/2023**

**Processo nº 172/2023**

**Autoria:** Hidalgo André de Freitas

**Assunto:** Cria o "Programa Cidade do Idoso" e dá outras providências.

**Comissão:** Serviços, Obras e Administração Pública


Designo como Relator do presente Projeto de Lei, a vereadora **Adalgisa Lopes Ward**.

### PARECER

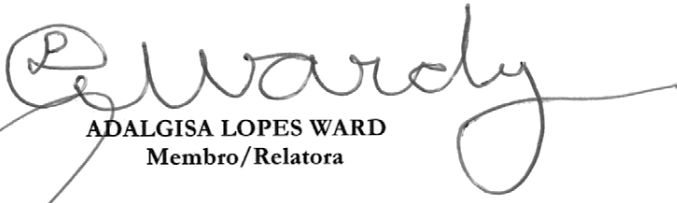
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 147/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

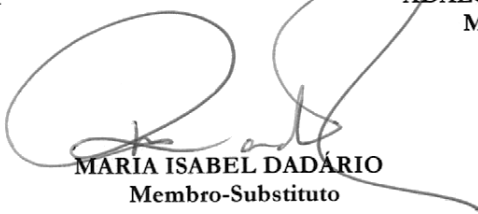
C.S.O.A.P - S. Sessões, 20 de setembro de 2023.



**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente



**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro/Relatora



**MARIA ISABEL DADÁRIO**  
Membro-Substituto